



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0000251-94.2011.8.17.1000



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT / Espécies de Contratos > Seguro

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0000251-94.2011.8.17.1000

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso
1

Data Autuação
24/05/2011 13:30

DISTRIBUIÇÃO

Data: 24/05/2011 14:05
Classe originária:

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Orobó
Vara: Vara Única da Comarca de Orobó

PARTES

Autor : LUIZ HENRIQUE SOUZA SILVA
Adv : Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito
Réu : Seguradora Lider dos Consórcios do seguro DPVAT S/A
Adv : RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

0000251-94.2011.8.17.1000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE OROBÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO.



LUIZ HENRIQUE DE SOUZA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Machados/PE, filho de Daniel José da Silva e de Severina Alves de Souza Silva, nascido em 10/07/1988, residente na Vila Machadinho, Município de Orobó/PE, CEP 55745-000, portado do RG 8.066.539-SDS/PE e CPF nº. 082.642.234-94, pobre na forma da lei conforme declaração de pobreza em anexo, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa., por intermédio de seu advogado infrafirmado, com fulcro no artigo 10 da Lei 6.194/74 c/c art. 275 I e II, "d" do CPC e demais disposições aplicáveis, para propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PELO RITO SUMÁRIO** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ/RF sob o n.º 09.248.608/0001-04, com endereço na rua/av. Senador Dantas, n.º 74, 5º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031205, fone 3861-4600 - Fax: 2240-9073, para que participe do pólo passivo da presente demanda, podendo, caso queira, apresentar defesa aos termos da ação proposta, sob pena de revelia e confissão ficta, por ser de justiça e de direito, pelos motivos de fato e de direito a seguir narrados.

1) PRELIMINARMENTE:

1.1) DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

O autor, por não dispor momentaneamente de meios suficientes para arcar com as despesas decorrentes das custas processuais e honorários advocatícios, pede conceda V. Exa. em seu favor os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA fundamentando seu pleito no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a" da Carta Magna de 1988, declarando, assim, ser pobre sob as penas das leis 1060/50 e 7115/83.

2) DO BREVÍSSIMO RESUMO DOS FATOS:

Em razão de violento acidente de trânsito sofrido no dia **04/07/2010** o requerente ficou com invalidez permanente como se observa pelo Laudo Médico datado de **25/01/2011** em anexo, cujo diagnóstico final apontou para a existência seqüelas de caráter irreversível e definitivo. O fato foi devidamente registrado pela Polícia Militar conforme **BO 797/2010** em anexo.

Diante desse quadro e em face da invalidez permanente a que foi obrigado a suportar o requerente formalizou pedido administrativo junto à

seguradora competente integrante do Convênio DPVAT – FENASEG, tendo gerado o processo administrativo 2011/093838, e, para sua surpresa e estorpecimento, no dia 08/04/2011, recebeu como indenização do SEGURO DPVAT apenas a irrisória quantia de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Sucede, porém, que o valor recebido pelo autor não corresponde ao real valor de cobertura do Seguro Obrigatório Civil de Veículo Automotor (DPVAT). É que a Lei Federal nº. 11.482, de 31.05.2007, de conversão da Medida Provisória nº. 340, de 29.12.2006, alterou a Lei Federal nº. 6.194/74, fixando valores para a indenização pela invalidez permanente no caso de acidente de trânsito em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, faz jus o autor ao recebimento de indenização equivalente a **R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, que é o resultado da diferença entre o valor recebido **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, e o valor devido R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

3) DAS RAZÕES JURÍDICAS QUE AMPARAM O PLEITO:
CARACTERIZADA A INVALIDEZ PERMANENTE NASCE EM FAVOR DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO DIREITO AO LEVANTAMENTO DE QUANTIA TOTAL FIXADA NA LEI 6.194/74.

Ora, Exa. é sabido que o pagamento da indenização DPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (inteligência do art. 5º da Lei 6.194/74). Alerta-se ainda que até mesmo a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização, conforme Súmula 257 do STJ.

Por outro lado a quitação parcial do sinistro não se constitui óbice para o ingresso de ação judicial visando o recebimento da diferença entre o valor devido e o valor pago. Sendo certo que a quitação dada pelo beneficiário alcança apenas o quantum por ele recebido, não impedindo que o recorrido busque, pela via judicial, o pagamento do valor complementar relativo ao seguro DPVAT.

Pois bem, para estipular o valor da indenização recebida pelo autor o Conselho Nacional de Seguros Privados valeu-se de normas internas alterando o valor estipulado pela Lei 6.194/1974, o que não é correto, uma vez que o Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. O artigo 3º, da Lei nº 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. Por outro lado, não se venha aqui argumentar que a quitação pelo valor parcial recebido serve de quitação para a obrigação de indenizar o sinistro, o que não prevalece consoante remansosa jurisprudência, *in verbis*:

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – VALOR DA INDENIZAÇÃO – FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA – 1. A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório,

estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente para alterar os valores estipulados em Lei Ordinária, nem para estabelecer diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. 5. Apelo da ré desprovido. Apelo adesivo do autor provido. (TJRS - APC 02199208 - (7002256085) - Porto Alegre - 5ª C. Civ. - Rel. Juiz Paulo Sérgio Scarparo - J. 23.01.2008) (grifei)

APelação CÍVEL - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO COM BASE EM RESOLUÇÕES DO CNSP - FIXAÇÃO NOS PARÂMETROS ESTIPULADOS PELA LEI Nº 6.194/74 - RECURSO PROVIDO - Não podem prevalecer as resoluções do conselho nacional de seguros privados, porquanto estipulam valores em desconformidade com a Lei reguladora da matéria, devendo ser respeitado o princípio da hierarquia das Leis. Não há distinção entre invalidez total ou parcial, dispondo tão somente que em se tratando de invalidez permanente o valor a título de indenização será de até 40 salários mínimos, e não podem prevalecer as resoluções do conselho nacional de seguros privados e as tabelas divulgadas pela federação nacional das empresas de seguros privados (fenaseg), porquanto estipulam valores em desconformidade com a Lei reguladora da matéria. (TJMS - AC 2008.001575-1/0000-00 - Campo Grande - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J. 03.03.2008) (grifei)

Cumpra alertar que o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) deve ser fixado consoante critério legal específico, que afasta qualquer outro teto colidente com seus ditames, bastando para o pagamento simples prova do acidente e do dano decorrente, nesse sentido são as decisões de nossas e. Cortes:

APelação CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "B" DA LEI 6.194/74 - SENTENÇA MANTIDA - 1. Acostado documento apto a comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, não se configura possível a exigência de outras provas, senão as dispostas no artigo 5º, da referida Lei 6.194/74, que estatui que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente...". 2. O art. 3º da Lei 6.194/74 tem plena vigência e possibilita a cobrança integral da cobertura do Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor -DPVAT - Dispondo que a quantia indenizatória corresponde ao valor de 40 salários mínimos. 3. Na espécie, o salário mínimo é utilizado como parâmetro quantificador da indenização e, por isso, faz jus ao pagamento integral da indenização. O que a legislação vigente não permite é o uso do salário mínimo como padrão de correção monetária. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - AC 0447542-1 - 9ª C. Civ. - Relª. Rosana Amara Girardi Fachin - DJPR 07.03.2008) (grifei)

APelação CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - FORMAL INCONFORMISMO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO ACOLHIMENTO - POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - Observância do prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil em vigor. Arguição de ausência de prova acerca do grau de invalidez do segurado. Irrelevância. Inexistência de previsão de limitação da indenização com fulcro no grau da incapacidade. Valor da indenização estipulado na Lei nº 6.194/74. Possibilidade de vinculação ao salário mínimo. Critério legal. Correção monetária e juros de

mora devidos desde o pagamento a menor. Necessidade de redução dos honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido. (TJPR - AC 0448759-0 - 8ª C. Civ. - Rel. Des.ª Tânia Garcia de Freitas Borges - DJPR 07.03.2008) (grifei)



Como visto, torna-se irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, visto que a lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade. Acaso configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme art. 20 da Lei nº 6.194/74 com as alterações da Lei nº 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez. Essa é a orientação de nossa E. Cortes, como veremos:

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO REGIMENTAL - INADMISSIBILIDADE - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO VINCULADA AO GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL E ÀS RESOLUÇÕES DO CNSP - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO RESPECTIVO TRIBUNAL - RECURSO NÃO PROVIDO - *O recurso de agravo regimental não tem efeito suspensivo, por expressa disposição do artigo 777 do Regimento Interno deste Tribunal, não cabendo qualquer discussão nesse sentido. No caso de Seguro DPVAT, basta que esteja configurada a invalidez permanente da vítima, ainda que seja parcial, para fazer jus ao recebimento do benefício pelo seu valor máximo*, conforme inteligência dos arts. 3º, alínea b e 20, da Lei 6.194/74. Está pacificado neste Tribunal o entendimento de que resta impossibilitada a vinculação das resoluções do CNSP ao pagamento de seguro DPVAT. (TJMS - AgRg-AC 2005.013526-7/0001-00 - Campo Grande - 2ª T.Civ. - Relª Desª Tânia Garcia de Freitas Borges - J. 29.11.2005) (grifei)

Portanto o autor deveria ter recebido indenização em seu grau máximo, jamais a irrisória quantia alhures descrita. Bate as portas da justiça, pois, para receber a diferença a que faz jus, por ser de justiça e de direito.

4) DA INVALIDEZ PERMANENTE: NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

No que tange a necessidade de realização de perícia médica, entende ser desnecessária se por outros meios se possa constatar a invalidez. Nos autos já existe prova razoável da existência da invalidez quer pelo laudo médico quer pela própria anuência da parte demandada que, acatando a invalidez, já efetuou o pagamento a menor pelo sinistro:

RECLAMAÇÃO - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REPELIDA - SINISTRO EFETIVAMENTE COMPROVADO POR DOCUMENTOS - INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA - **DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL** - ESTABELECIMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA LEI 11.482/07 - INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO VALOR MÁXIMO - RECURSO IMPROVIDO - *O valor da indenização não está sujeito a alteração por simples norma administrativa. Independentemente do grau da redução funcional sofrida, a lei impõe, em caso de invalidez permanente, a indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), disposição que não pode ser alterada por resolução do CNSP.* (TJMT - RIn 579/2010 - Rel. João Bosco Soares da Silva - DJe 25.05.2010) (grifei)

Sobre a matéria a Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco pronunciou-se nos autos do processo 0000292/2008.8.17.1000 (232557-5), Apelação oriunda da Comarca de Orobó/PE da seguinte forma:



"QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL N.º 0232557-5 COMARCA DE ORIGEM- VARA ÚNICA DE OROBÓ APELANTE: JOSÉ APRÍGIO DE SANTANA FILHO (Advogado: Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito) APELADO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (Advogado: Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos) RELATOR: DES. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE ATESTADO MÉDICO. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM QUANTIA INFERIOR AO DETERMINADO EM LEI. COMPLEMENTAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO TOTALMENTE PROVIDO. 1. O atestado médico demonstrando as sequelas sofridas pelo autor em decorrência de acidente de veículo, com identificação do grau de invalidez resultante, no caso a permanente, há de servir como prova do alegado - máxime quando revel a demandada/apelada, tampouco tenha questionado a espécie da invalidez no procedimento administrativo, tendo este reconhecido o direito e pago valor a menor. 2. O pagamento administrativo de indenização resultante do seguro DPVAT, feito a menor, autoriza a vítima a buscar, em ação judicial, a sua complementação, que se acha estabelecida no valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deduzindo-se, obviamente, a importância recebida via processo administrativo. 3. Os juros de mora e a correção monetária resultantes de pleito indenizatório originário do seguro DPVAT, quando não reconhecidos administrativamente, assim como a sua complementação, são devidos a partir da citação da seguradora no processo judicial. 4. Recurso a que se dá provimento. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e votados estes autos da Apelação nº 0232557-5, em que figura como apelante JOSÉ APRÍGIO DE SANTANA FILHO, e como apelado UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, ACORDAM os Exceletíssimos Desembargadores integrante da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de apelação, no sentido de reformar a decisão de primeiro grau, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexos, que passam a fazer parte integrante deste aresto. Recife, de de Des. Agenor Ferreira de Lima Filho Relator. Em 16/03/2011." (grifei)

Contudo se outro for o entendimento desse juízo, por cautela vem, não se obsta à realização da perícia na forma do art. 276 do CPC, pugnando por sua realização junto ao IML/RECIFE a fim de constatar a INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR, a ser realizada por peritos juramentados devendo responder aos **SEGUINTEs QUESITOS:** 1) O(A) periciado(a) se encontra acometido(a) de alguma lesão física e/ou psíquica? Qual? 2) Qual o membro e/ou função atingido(a) e qual a extensão (quantificação) das lesões físicas ou psíquicas do periciando? 3) Esta seqüela é de natureza funcional? 4) Esta seqüela é caráter definitivo e permanente?

5) DOS FUNDAMENTOS DO DIREITO DE INDENIZAR EM FACE DO ACIDENTE E TRÂNSITO.

1

Como suscitado anteriormente a *questio debeatur* pode ser sintetizada na discussão sobre a possibilidade da fixação do valor de indenização do seguro obrigatório resultar de vontade das partes, em desacordo com o estabelecido legalmente. Para tanto, mister analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco¹ o seguro obrigatório "é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos." Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar.

Cumpra-se, nesse diapasão, transcrever sobre o tema o posicionamento de Rui Estoco: "É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como ad exemplum, a condução de veículos automotores"².

Com efeito, o seguro obrigatório ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

6) DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.
QUALQUER SEGURADORA É PARTE LEGÍTIMA PARA PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT:

Cumpra-se alertar, outrossim, que a luz do artigo 7º da Lei Federal 6.194/74, a indenização do seguro DPVAT será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. "In casu", pelo grupo de seguradoras administradas pela FENASEG, haja vista que a Lei faculta ao beneficiário acionar aquela seguradora que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP com o objetivo de receber a indenização. Vejamos, pois, as recentes decisões sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA – QUITAÇÃO – INOCORRÊNCIA – VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO – AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO – COMPETÊNCIA CNSP – RESOLUÇÃO CONTRÁRIA À LEI – HIERARQUIA DAS NORMAS – LESÃO PERMANENTE – VALOR INDENIZATÓRIO MÁXIMO – JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA DO PAGAMENTO A MENOR – HONORÁRIOS – MANUTENÇÃO – RECURSO DESPROVIDO – 1- É possível o ajuizamento de demanda em face de qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT, mesmo que o pedido administrativo tenha sido dirigido à seguradora diversa. 2- Tratando-se de seguro obrigatório, a seguradora deve efetuar o pagamento integral do valor fixado em lei, razão pela qual o pagamento feito a menor não implica em quitação; O norte teleológico da relação obrigacional é o adimplemento, que só ocorre com a plena satisfação dos interesses do credor. 3- Tendo em vista que a proibição refere-se apenas à correção monetária, não existe qualquer óbice para que a indenização seja fixada com base no

¹ cf "Seguro obrigatório de Responsabilidade Civil", LED, 1976, p. 4

² ESTOCO, Rui. Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, p. 205.

salário mínimo. 4- Face o princípio da hierarquia das normas, não pode uma resolução do CNSP prevalecer sobre a lei 6.194/74, que lhe é superior. Constatando-se a lesão permanente sofrida pelo apelado, a indenização a ser recebida pelo mesmo deve ser no valor máximo de 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente do grau da lesão. 5- A incidência de juros de mora deve se dar a partir do pagamento a menor. Precedentes da Câmara. 7- Considerando a ausência de instrução probatoria, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, suficiente a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. (TJPR - AC 0498453-8 - 9ª C.Civ. - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - DJPR 03.07.2008)(grifei)

Pelo exposto, dúvidas não mais existem de que a seguradora demandada deverá responder aos termos da presente ação, devendo, ao final, suportar o ônus pelo pagamento da diferença da indenização recebida a menor.

7) DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, protestando demonstrar o exposto por todos os meios de provas existentes em direito, sem nenhuma exceção, é a presente para requerer:

a) A CITAÇÃO da requerida para, querendo, compareça a audiência a ser designada por V. Exa. e querendo, apresente defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos seus ulteriores atos até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação, requerendo ainda o seguinte:

b) O recebimento desta para o devido processamento pelo rito sumário, pugnando pela realização de audiência de tentativa de conciliação no prazo de 30 dias, como recomenda o art. 277 do CPP;

c) Seja ao final condenada a demandada conforme determinado pelo art. 3º alínea "b" da Lei nº 6.194/74 no pagamento de indenização em favor do autor no valor de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) devidamente corrigido a partir da citação (Súmula STJ 43), com juros moratórios e correção monetária;

d) Seja concedida, em seu favor, o benefício da gratuidade da justiça, por ser pobre na forma da lei conforme declaração de pobreza anexa e de acordo com a lei graciosa 1060/50;

e) A inversão do ônus da prova, invocando-se para tanto, preceitos contidos no art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, cabendo, assim sendo, à parte demandada o mister de produzir provas dos autos;

f) A produção de provas admitidas em direito, especialmente a juntada de documentos, perícias médicas, inspeções judiciais, e ouvida de testemunhas conforme rol adiante mostrado;

g) Seja, a parte demandada condenada, finalmente, no pagamento de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, além de custas processuais e demais despesas cartorárias, se houver.

Dá-se à presente o valor de valor de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), para efeitos fiscais e de alçada.

Estes são os termos em que pedem
DEFERIMENTO

Orobó, 15 de abril de 2011.

Bel. Eudes Jorge Cabral B. de Brito
OAB nº 15.907



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, **Luiz Henrique de Sousa Silva**, brasileiro, solteiro, natural de Machados/PE, filho de Daniel Jose Da Silva e Severina Alves de Souza Silva, nascido em 10/07/1988, residente na Rua Antonio Emídio Barbosa Gomes, Machados/PE, 55744-000, portado do RG 8.066.539-SDS/PE e CPF 082.642.234-94,, declaro para os devidos fins de direito e na melhor forma da lei que sou POBRE não dispondo de condições financeiras para arcar com as despesas do processo em defesa de meus direitos sem que para tanto, não haja sérios prejuízos para minha própria sobrevivência na forma da lei graciosa 1060/50 e de consonância com os princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988. Declaração esta que presto a bem da verdade e de próprio punho. Orobó/PE, 16 de abril de 2011.

Luiz Henrique de Sousa Silva
Luiz Henrique de Sousa Silva
declarante



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Por este instrumento particular, **Luiz Henrique de Sousa Silva**, brasileiro, solteiro, natural de Machados/PE, filho de Daniel Jose Da Silva e Severina Alves de Souza Silva, nascido em 10/07/1988, residente na Rua Antonio Emidio Barbosa Gomes, Machados/PE, 55744-000, portado do RG 8.066.539-SDS/PE e CPF 082.642.234-94, nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. **EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB sob n.º 15.907, com escritório profissional na Rua Rafael Virgulino de Aguiar, n.º 07, 1º andar, Centro, Orobó/PE, portador do RG 3.624.307-SSP/PE e CIC n.º 687.511.924-20, para o fim de representá-la em juízo, em qualquer instância ou tribunal em que for autor, réu, ou assistente, podendo requerer todas as medidas que forem necessárias, preparatórias, preventivas ou incidentes, variar de ações e intentar outras de novo, usando dos poderes conferidos pela cláusula "ad judicium" e "et extra", mais os de desistir, transigir, agravar, apelar, protestar e levantar protestos, firmar compromissos, acompanhando o feito em todas as suas fases processuais; fazer composições e requerer perante entidades públicas, particulares ou associativas, realizar o que for preciso para o fiel desempenho das obrigações decorrentes deste mandato, podendo substabelecê-lo, com ou sem reserva de poderes. O presente mandato não autoriza o levantamento de quantias/créditos depositadas em nome do outorgante. Orobó/PE, 08 de abril de 2011..

AUTORIZAÇÃO: O outorgante, por motivo deste instrumento, AUTORIZA em favor do outorgado, a retenção de 20% (vinte por cento) do pagamento relativo ao valor da condenação ou do acordo a que fizer jus, a título de pagamento dos honorários advocatícios na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO que moverá contra qualquer seguradora do convênio FENASEG / DPVAT. Orobó/PE, 17 de janeiro de 2010.

Outorgante: Luiz Henrique de Sousa Silva



Vítima: **Luiz Henrique de Sousa Silva**
Nº do Processo: **2011/093838**
Garantia: **Invalidez**
Beneficiário(s): **Luiz Henrique de Sousa Silva**
Valor: **2.362,50**
Disponível a partir de: **08/04/2011**

**COL**CLINICA
ORTOPÉDICA DE
LIMOEIRO**RECEITUÁRIO**

Ortopedia
Traumatologia
Reumatologia
Fisioterapia
Pilates
RPG
Osteopatia
Radiologia Geral

Laudo Médico

Declaro para os devidos fins,
que o Sr. Luiz Henrique de
Sousa Silva, foi vítima de
acidente de trânsito no dia
04/07/12. O Sr. sofreu fratura
esponta dos ossos da perna
esquerda, submetido a trata-
mento cirúrgico com fixação
externa da tíbia esquerda no

Limoeiro, ____ de ____ de ____

Dr. Roberto de Castro Costa
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CRM 11730 - TEOT 7334
Médico

Rua Antônio Fernandes Salsa, 314 - Limoeiro/PE - Fone: (81) 3628.6133 - E-mail: col.fraturas@yahoo.com.br

dia 05/07/2010. Ativamente apresenta
atrofia muscular da coxa e pantufilha
esquerda com déficit de força muscular
do MTE. Seguida e alta médica de
ferida

Levando 25/02/11.



Dr. Roberto de Castro Costa
ORTOPEDIA - TRAUMATOLOGIA
CRM 21730 - RPP 7334



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA MILITAR
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

797110

Serie A
Al. Plast.

[illegible]

VALIÃO SOVENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE
E FISCALIZAÇÃO

Tabellione

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERAMBICO

Selo de Autenticidade
do Expediente

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

ADVENTURE CAPITAL
PCT035409

10/11/2019

April 1968

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO

IDENTIFICAÇÃO.

conferir com o original, dou fé.

100-443887-201

11/10/14

April 1968

Digitalizado com CamScanner



2.^a VIA

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

797110

Série-A
2^e Partie



Folha	Unidade	Processo	Lista de Registro	Três de Registro	Três de Registro / Três de Registro
	125 BPM	125 / MACHADO	09/04/10	16 00	02/102
Modulo Operacional	Forma de Ação	Forma de Ação	Forma de Ação	Forma de Ação	Forma de Ação
	Forma de Ação	Forma de Ação	Forma de Ação	Forma de Ação	Forma de Ação
Objeto	Envolvido	Forma de Ação	Forma de Ação	Forma de Ação	Forma de Ação
	Forma de Ação	Forma de Ação	Forma de Ação	Forma de Ação	Forma de Ação
Dados do Veículo	Envolvido	Forma de Ação	Forma de Ação	Forma de Ação	Forma de Ação
	Forma de Ação	Forma de Ação	Forma de Ação	Forma de Ação	Forma de Ação
Exames Periciais	Envolvido	Forma de Ação	Forma de Ação	Forma de Ação	Forma de Ação
	Forma de Ação	Forma de Ação	Forma de Ação	Forma de Ação	Forma de Ação
Responsáveis	Envolvido	Forma de Ação	Forma de Ação	Forma de Ação	Forma de Ação
	Forma de Ação	Forma de Ação	Forma de Ação	Forma de Ação	Forma de Ação

Quando do Serviço de Guardado de Operações Tomamos conhecimento de um acidente de trânsito, deslocamos ao local constatamos a ocorrência de um acidente, onde a vítima Luiz Henrique de Sousa Silva estava pilotando a moto Honda de placa KLA 0767-PF, de propriedade da Senhora Suelma Alves de Sousa, quando perdeu o controle sobre a moto que estava parada, caiu e sofreu a queda para o lado direito e depois para o esquerdo.

**VÁLIDO SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE
E FISCALIZAÇÃO**

Diretoria do Registro Civil
- Tabelionato

DEPARTAMENTO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO

LEONARDO GOMES
do Brasil, via Inter-Ilhas
RETAMA - 04060-PE.



AUTHENTICATED
 BGT035410

02/02/2011
doz. Eduardo Gomes

9878

com 24/03/10



SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA A TERCEIRAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

PE Nº 8109828904 - BILHETE DE SEGURO DPVAT

SEVERINA ALVES DE SOUSA

MACHADOS-PE

CPF / CNPJ: 454.802.814-53

PLACA: KLR0767

BILHETE DE SEGURO DPVAT

PE Nº 8109828904

SEVERINA ALVES DE SOUSA

MACHADOS-PE

CPF / CNPJ: 454.802.814-53

PLACA: KLR0767

SEGURO PAGO

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

CNPJ: 09.248.608/0001-04

SEGURO PAGO

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

CNPJ: 09.248.608/0001-04

com 24/10/16



Rua José Alexandre, 240

Fone: 3649.1162

Machados - PE



3441456

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FICHA DE EMERGÊNCIA

DATA: 04/10/16 HORA: 16:15

EMERGÊNCIA: _____ REGISTRO: _____

NOME: Leis Henrique Louza SilvaSEXO: M IDADE: 34 ESTADO CIVIL: solteiro DATA NASC: 10/10/89ENDEREÇO: Rua Antônio Emídio machadosRESPONSÁVEL PELO PACIENTE: grilda gomes de Lira (amig)

QUEIXAS: _____

Paciente vítima de acul
autobriculadacom lacer de lacer (P)☐ () INTERNAMENTO☐ () OBSERVAÇÃO☒ (X) TRANSFERIDO☐ () ÓBITO☒ (X) ALTA

Car/2
orig
10/10/16
Dr. Helton Freire
Secretaria de Saúde
Machados-PE

CÓDIGO PROCEDIMENTO

Dr. Arthur Costa
Machados-PE
MÉDICO

RECEPCIONISTA

ELIART GRÁFICA (11) 3227-5100

Foi para o original de HOF
que não conseguiu entrar em contato com o central que não
para o HOF

conv 24/10/13



SES/FUSAM
HOSPITAL GERAL OTÁVIO DE FREITAS

INST. NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUS-PE

ATESTADO MÉDICO

ATESTO que o Segurado Luiz Henrique da Silva

portador da Carteira Profissional n.º _____ Série _____

necessita de 015 Guararapes dias de afastamento
do trabalho, a partir desta data, por motivo de doença.

a) Diagnóstico Fratura exposta
de humero

b) Tratamento cliv. S82
talit / cing.

Deverá retornar ao Ambulatório de: _____

Com _____ dias (marcação preferencial, na fila, no dia anterior:)

HOSPITAL/AMBULATÓRIO

LOCALIDADE/DATA

Ass. do Médico - CRM N.º

Dr. Ricardo Sérgio Vasconcelos
Ortopedia - Traumatologista - Acupuntura
CREMEPE 10452

NOTA: ESTE ATESTADO É VÁLIDO PARA AS FINALIDADES PREVISTAS NO ART. 86
DO RGPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 60.501 DE 14-03-67 E SERÁ EXPEDIDO
PARA JUSTIFICATIVA DE 01 A 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO

130-HGOF

44788

conc 24/10/13



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000251-94.2011.8.17.1000

CGJPE
FLS. 19
VaraUnica

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje recebi o presente feito, devidamente registrado eletronicamente sob o número supra mencionado.
O referido é verdade e dou fé.

Orobó, 24 de maio de 2011.

Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Orobó.

Do que para constar, lavrei este termo.

Orobó, 24 de maio de 2011.

Técnico Judiciário

*Cite-se e intimem-se
para aut. de sent. de
conc. dia 15 de set de 2011
às 13 h 10 Orobó, 10 de junho
de 2011*

FERNANDO SANTOS CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OROBÓ

Processo nº 251 - 94.2011

CERTIDÃO

Certifico, que nesta data intimei
Dr. Eudes Brito da Jud.
Designado dou fe
Ordo, 13 de 6 de 2011
Escrivão

*certidão
2/6/2011*

CERTIDÃO

Certifico, que nesta data expedi
mandado e carta de cienti-
fica e intimação da Jud. do
Feijó dou fe
Ordo, 13 de 6 de 2011
Escrivão

RECEBI O ORIGINAL
Em 20/JUN/2011
Oficial de Registro

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos carta de
intimação
Ordo, 13 de 6 de 2011
Escrivão

Proc
Class
Expe

Part
Adv
Réu

Im
Sec
Enc
Rid

dec
(x)
ale
(x)
15
Mo

Or
At



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Orobó
Forum Dr. Otílio Guedes de Freitas Montenegro - R.
João Pessoa, s/nº - Centro Orobó/PE CEP:
55745000 Telefone: (081)3656 1138

CARTA DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000251-94.2011.8.17.1000

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2011.0075.000856

Partes: Autor LUIZ HENRIQUE SOUZA SILVA
Advogado Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito
Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT S/A

Ilmº(a). Sr(a):

Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT S/A

Endereço: AV SENADOR DANTAS, 74, CENTRO.
Rio de Janeiro/RJ.

Com a presente fica Vossa Senhoria "citado / intimado", para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo, conforme atos autos:

(x.) Oferecer contestação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na sua petição inicial - Art. 285, CPC (parte final).

(x) Comparecer em audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 15 de setembro de 2011, às 13h10 min no Fórum Dr Otílio Guedes de Freitas Montenegro, nesta Cidade.

Orobó (PE), 13/06/2011.

Atenciosamente

AR nº 768437902



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Orobó
Forum Dr. Otílio Guedes de Freitas Montenegro - R
João Pessoa, s/nº - Centro Orobó/PE CEP:
55745000 Telefone: (081)3856 1138

CARTA DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000251-94.2011.8.17.1000
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2011.0075.000856

Partes: Autor LUIZ HENRIQUE SOUZA SILVA
Advogado Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito
Réu Seguradora Lider dos Consórcios do seguro DPVAT S/A

Ilmo(a). Sr(a):
Seguradora Lider dos Consórcios do seguro DPVAT S/A
Endereço: AV SPORT CLUBE DO RECIFE, 280 5º ANDAR, SL 507, 1ª Leite
Paissandu.
Recife/PE, 5º ANDAR, SL 507, 50.070-450.

Com a presente fica Vossa Senhoria "citado / intimado", para o fim
declarado no(s) item(ns) abaixo, conforme nos autos:

(x) Oferecer contestação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos
alegados pela parte autora na sua petição inicial - Art. 285, CPC (parte final).

(x) Comparecer em audiência de tentativa de conciliação designada para o dia
15 de setembro de 2011, às 13h10 min no Fórum Dr Otílio Guedes de Freitas
Montenegro, nesta Cidade.

Orobó (PE), 13/06/2011.

Atenciosamente,

AR nº 76813795-6

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos o
mandado que adiante
se vê, do que para cumprir, fiz este termo.
Orobó, 1 de julho de 20 11
[assinatura]
Escrivão

1249



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Orobó
Forum Dr. Otílio Guedes de Freitas Montenegro
- R João Pessoa, s/nº - Centro Orobó/PE CEP:
55745000 Telefone: (081)3556 1138

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

Processo nº 0000251-94.2011.8.17.1000
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº 2011.0075.000855

DPVAT

Partes

LUIZ HENRIQUE SOUZA SILVA

Oficial de Justiça:

José Nivaldo de Araújo - Matrícula - 1774751

O (A) Doutor(a) Fernando Antônio Sabino Cordeiro, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Orobó, em virtude da lei etc....

MANDA ao Senhor(a) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas para que compareçam na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

Audiência: 15/09/2011 13:10 - Tentativa de Conciliação

Destinatário(s):

LUIZ HENRIQUE SOUZA SILVA, Brasileira, Solteiro, Estudante, nascido em 10.07.88, natural de Machados/PE, filho de DANIEL JOSÉ DA SILVA e SEVERINA ALVES DE SOUSA SILVA
R ANTONIO EMÍLIO., CENTRO
Machados/PE - Cep.: 55.740-000

Orobó, 13/06/2011

Técnica Judiciária.
De ordem do Dr Juiz

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

OK

T

D

Aq
Au
Ac
Pa

DM LETRA

ÃO SOCIAL
ader

/ ADRES

ena

ISTAL

DE CONTAS
15.
DO RECEB
ata D
RE
L DO REC

TO DE IDE
ÓRGÃO E
O PARA



Termo de Audiência



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Dados do Processo

Ação: Cobrança DPVAT
Autor: Luiz Henrique Souza Silva
Advogado: Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito
Parte ré: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Processo n.º: 251-9

Aos quinze (15) de setembro de 2011, às 13h10min, na S
Audiências Tabela João Joaquim Borba Pereira Lima, perante o Dr. Fernando A

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A			
ENDEREÇO / ADRESSE			
Ul. Senador Dantas, 74 - Centro			
COD. POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
	Rio de Janeiro	RJ	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Aut. Int / Citacões - Proc. 251-94.2011		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
ud. 15.9.2011		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
SIGNATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	
Renata Duque Estrada de Almeida		22 JUN 2011	
RG: 10270990-5		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
CDD		22 JUN 2011	
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		MAR DOS SANTOS	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

FC0463 / 16

114 x 186 mm

Termo de Audiência



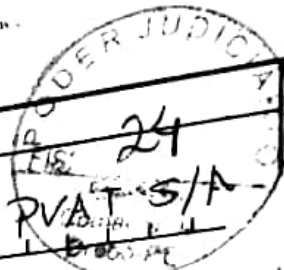
Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Dados do Processo

Ação: Cobrança DPVAT
Autor: Luiz Henrique Souza Silva
Advogado: Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito
Parte ré: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Procedimento nº 251-94

AR



RJ 76813790 2 BR

DE ENTREGA / TENTATIVES

DE L'EXPÉDITEUR

DE L'EXPÉDITEUR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ENDEREÇO / ADRESSE

Sport Clube do Recife, 280 5º Andar, Sl 507 -
Rua do Recife - Bairro - P. E.

CIDADE / LOCALITE

Recife

DISCRIMINACÃO DE CONTEÚDO (VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Proc. 251 - 94 - 2011

15/09/2011

PORTUGAL

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

SIGNATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

[Assinatura]

Nathaly Alves

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

21 JUN. 2011

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

21 JUN 2011

IDENTIFICACÃO DO EXPEDIENTE / IDENTIFICATION DU SERVICE

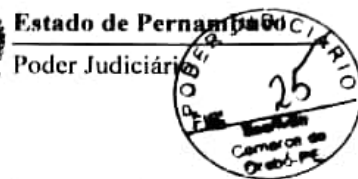
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

[Assinatura]
Ricardo Romão Brito

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

114 x 186 mm

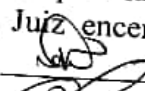
Termo de Audiência



Processo n.º: 251-94.2011

Dados do Processo

Ação: Cobrança DPVAT
Autor: Luiz Henrique Souza Silva
Advogado: Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito
Parte ré: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

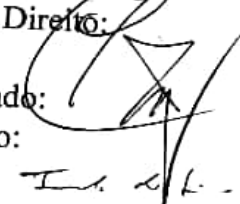
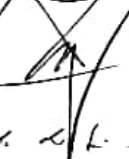
Aos quinze (15) de setembro de 2011, às 13h10min, na Sala de Audiências Tabelião Joaquim Borba Pereira Lima, perante o Dr. Fernando Antonio Sabino Cordeiro, MM Juiz de Direito da Comarca de Orobó/PE, comigo Técnico Judiciário. Pelo Dr Juiz: aberta a audiência. Presente o advogado da seguradora Líder Dr Marcelo Lapenda de Arruda OAB-PE 27544-D, presente o proposto a senhora Paula Fernanda de Lira Silva, CI nº 7203119 SDS-PE. Tentada a conciliação sem êxito, apresentada pela parte ré a contestação, carta preposição. Junte-se aos autos abram-se vistas a parte autora para falar sobre a contestação apresentada. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo, que lido e achado vai devidamente assinado. Eu, , Técnica Judiciária, o digitei.

Juiz de Direito:

Autor:

Advogado:

Preposto:

x  


Marcelo Lapenda de Arruda
OAB/PE 27.544-D

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos conclusão
e carta de preposto que adiante
se vê, do que para constar, fiz este termo.
Orobó, 16 de setembro de 20 11

WBO
Escrivão

Escrivão

Nesta data junto a estes autos
que adiante
se vê, do que para constar, fiz este termo.
Orobó, _____ de _____
de 20 _____

JUNTADA

CARLOS MAIRA DE LAFI
ADVOCADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OROBÓ
PE



Processo n.º 00002519420118171000

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que lhe move **LUIZ HENRIQUE SOUZA SILVA** por seus advogados que esta subscrevem, vêm, com fulcro nos artigos 297 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

Prefacialmente, conforme preceitua o art. 365, IV do CPC, a afirmação de autenticidade de documentos, declarada pelo advogado, basta para que esses sejam devidamente valorados pelo judiciário.

Assim, o subscritor da presente certifica a veracidade das informações constantes nos atos constitutivos da ré, bem como nos documentos procuratórios ora acostados ao presente feito, a fim de lhe sejam conferidos seus devidos efeitos legais.

DOS FATOS

Na petição inicial, a parte autora afirma ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 04/07/2010.

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 9º andares
0040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel. (55) (21) 3171-4300
Fax. (55) (21) 3171-4343
www.oladv.com

Rua Libero Badaro, 293 - com. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel. (55) (11) 2171-4350
Fax. (55) (11) 2171-4355

Rua Marante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel. (55) (51) 3084-5426 / 5626
Fax. (55) (51) 3085-0626

DPV0078894 PSI



A Lei é bem clara ao prescrever que as indenizações referentes à invalidez permanente arbitradas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Note-se o papel fundamental que a palavra *até* possui na oração. É a preposição *até* que limita o alcance da norma costada no referido dispositivo legal. É o advérbio *até* que estabelece um dos mais respeitados dicionários:

até (até) /adv./ indica limite (no tempo, no espaço e de quantidade)" (Minidicionário Cauda, Vireté, Editora Nova Fronteira, 2004)

"ATÉ, prep. Indica limite de tempo, espaço, ação ou quantidade;" (Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, Editora Globo, 1993)

"Até, advérbio. No máximo. Ex.: Ponha a. cinco folhas para ferver.
Etimologia:

Etimologia

orig. contrv., para Nascentes, JM e outros, de um lat. *ad tenes > atees > atees > até > até; para AGC e DA², do ár. hattā 'partícula que serve para limitar certo tempo, número e lugar', donde ter convivido, durante um período, com atā; os diversos sentidos ger. registrados são valores contextuais da prep. até, que, como el. estruturador, precede um determinante (voc., sint., oração) e o relaciona a um determinado (voc., sint., oração), para definir, entre os el. inter-relacionados, movimento em direção a um limite definido e não ultrapassável ou, p.ext., as noções de coincidência, concomitância e, daí, inclusão: f.hist. 1103 ate, 1278 ata, sXIII atães, sXIII ateen, sXIII atro, sXIII ta, sXIII te, sXIII tra, sXIII trões, sXV antaa" (Dicionário Houaiss)

Quanto ao valor pleitando no caso em apreço, é necessário que seja anexado aos autos laudo do IML, informando o grau de redução funcional que porventura atingiu a vítima, elaborado em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com redação modificada pela MP 451/08, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente.

Para que seja deferida qualquer indenização à parte autora, necessário se faz que as lesões eventualmente encontradas estejam diretamente ligadas ao acidente, bem como que se enquadrem na Tabela de Danos Corporais instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, que promoveu alterações na Lei 6.194/74, na forma a seguir:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das lesões anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

1 - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização o valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão,

Av. R. Blanco S/N 6^a.^a - Juncos
Calle 1000 - Río de Janeiro - RJ
Tel.: +55 (11) 317-4300
Fax: +55 (11) 317-4343
www.cinela.com

Corresponding author: *Dr. Roberto Barreto*, 2927 - com. 7-11, Jd. Santa Helena, 05511-010 São Paulo, SP - Brasil.
E-mail: roberto@barreto.com.br
Tel.: (55) (11) 3171-4350
Fax: (55) (11) 3171-4355

Rua Marante, 257 - Fone: 3021 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 - Fax: 3085-0636

CARLOS MAIRA DE LAFFI
ADVOCADOS

cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais."

Indiscutível, desta forma, que, além da comprovação do nexo causal, há que se observar o tipo de lesão, qual membro foi afetado, e o grau de redução funcional, para só então se apurar o valor da indenização.

Tal entendimento é corroborado na recente jurisprudência relativa ao caso:

RECLAMAÇÃO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ DPVAT INVALIDEZ PARCIAL, INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À POSSIBILIDADE

Reclamação. Dissídio jurisprudencial. Jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais. Reconhecida a incompetência desta Egrégia Corte quando do julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do E. acórdão n.º 571.572-8 BA, cujo procedimento fora regulamentado pela Resolução n.º 11 do STJ, de 2008, evidenciado.

Tratando-se de invalidez parcial, a indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

STJ. RECLAMAÇÃO PROVIDA. RECLAMAÇÃO Nº 5.427 - MT (2011/0039489-0). RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

"Direito Processual Civil. Apelação do art. 557 da Lei Processual. Desprovimento do recurso. Direito Civil. Acidente de trânsito. Indenização por invalidez parcial permanente. Seguro obrigatório DPVAT. Comprovação do pagamento parcial. Laudo pericial que atestou a incapacidade em 35% de 10 salários mínimos. Pagamento pela seguradora efetuado de forma correta em conformidade com o salário mínimo da época do sinistro. Desprovimento do recurso." (grifos nossos) (Apelação Civil 2008/001.45910. Sexta Câmara Civil. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho)

"DPVAT - INCAPACIDADE PERMANENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL - O art. 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74 determina que a indenização a ser paga no caso de invalidez permanente seja no valor de até 10 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Na linha da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a indenização será calculada na forma do grau de incapacidade da vítima aplicada ao limite estabelecido no referido preceptivo. Correta a sentença obrigada ao julgar improcedente o pedido, porque o autor recebeu administrativamente quantia superior à devida diante da aplicação do grau de sua incapacidade sobre o limitador de 10 (quarenta) salários mínimos. Negado seguimento recurso." (grifos nossos) (Apelação Civil 2008/001.40761. Décima Sétima Câmara Civil. Rel. Des. Edson Vasconcelos)

A Medida Provisória nº 451/08 veio apenas oferecer maior clareza ao que a Lei 6.194 já dizia, ou seja, que o pagamento de indenização relacionada ao seguro DPVAT deve ser feito de forma proporcional ao grau de invalidez apresentada, apurado caso a caso.

A prova pericial, na forma como determinada segundo os ditames acima descritos, impede desigualdades no momento do pagamento da indenização, ou seja, evita que lesões completamente distintas sejam reparadas de forma idêntica.

Isso certamente iria de encontro ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, que dispõe que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes"

Não se pode indenizar da mesma forma alguém que sofreu uma lesão gravíssima (ex.:

Av. Rio Branco, 85 - 6º andar
50040-001 Rio de Janeiro RJ - Brasil
Tel. (51) (21) 3111-4000
Fax (51) (21) 3111-1140
www.mafy.com

Rua Filipe Radu, 193 - conj. 3-11
04009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel. (55) (11) 3171-4350
Fax (55) (11) 3171-4355

Rua Marante, 257 - salas 302 a 304
90130-180 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel. (55) (51) 3081-5426 / 5626
Fax (55) (51) 3085-0676

24/10/13

CARLOS MAIRA DE LIMA
INTEGRAÇÃO



perda de um membro com alguém que sofreu lesão de menor gravidade (ex.: redução de movimentos em um dedo). Pelo menos não foi essa a intenção do legislador, ao determinar a realização de perícia discriminando as lesões e determinando em que percentual se constata.

O trabalho de perícia médica qualitativa é, por conseguinte, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal, pois trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Daí resulta a necessidade de prova pericial médica objetivando, inicialmente, apurar se há efetivamente um quadro de invalidez, se é permanente. Posteriormente, faz-se a quantificação das lesões, determinando o percentual que incidirá sobre o valor total da cobertura.

Desta forma, não há que se falar em pagamento referente ao teto indenizatório sem a comprovação inequívoca da existência de invalidez total. Nos casos de invalidez parcial obrigatoriamente ser seguida a Tabela de Invalidez constante do Anexo da Medida Provisória 451/08.

DIFERENÇA ENTRE INVALIDEZ PERMANENTE E DEBILIDADE PERMANENTE

A documentação apresentado não é suficiente a demonstração do nexo causal entre o sinistro e a aludida invalidez. O laudo não se mostra conclusivo, não restando, portanto, comprovada existência da invalidez da parte autora, não podendo a parte Rê deixar de elucidar acerca da diferença entre debilidade e invalidez permanente.

O Art. 5º, da Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório - DPVAT, que teve sua redação alterada pela Lei nº 8.111/92, acrescentando ao artigo retroreferido os parágrafos 1º ao 5º, transcrevo, por oportuno, os parágrafos em vigor pertinentes ao caso em exame, ressaltando que esses não sofreram alterações pela nova Lei 11.482 de 2007, decorrente da Medida Provisória N.º 310/2006, estabelece o seguinte:

§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional de Doenças.

O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir normas disciplinadoras e tarifas. Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir executividade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Ultrapassada e a questão, e ainda de acordo com os artigos 2º e 5º da Lei n.º 6.194/74, importante

Av. L. Branco, 293 - Conj. 7-11	Rua Minuante, 257 - salas 302 a 304
00130-040 Rio de Janeiro, RJ - Brasil	90130-481 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel. (51) 3211-2111 (-0800)	Tel. (55) (51) 3081-5126 / 30626
Fax (51) 3211-2111	Fax (55) (51) 3085-0696
www.cnjadv.com	



se faz observo que para a concessão do pagamento da indenização referente ao seguro DPV, é necessário que se façam presentes dois requisitos, quais sejam:

1. acidente com veículo terrestre automotor;
2. ocorrência de danos independentes de culpa.

Na análise de vários processos sobre o assunto, verifica-se que a matéria controvertida reside na verificação de incapacidade permanente da parte autora para atividade laborativa, assim como na confirmação de existência de nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas.

Nesse caminho, o deslinde da questão resolve-se pela verificação da alegada incapacidade laborativa. O autor ficou incapacitado e não notifica se tais sequelas foram originadas de acidente automobilístico.

Faz-se necessário verificar se houve acidente com veículo automotor, assim como se existiram lesões sofridas pela vítima. há vista, muitas das vezes não haver nos autos comprovação para incapacidade da parte autora em continuar trabalhando. O que se constata é, uma debilidade temporária, que obrigaria a maiores esforços para cumprimento de uma determinada tarefa, nem produzida, bastando a parte autora estivesse inválida para o trabalho, seria prova fácil a ser fornecida pela Previdência Social, ou, até mesmo, atestado médico a corroborar suas alegações. Nessa trilha, as conclusões apresentadas em exames de corpo de delito – **debilidade permanente** – não tem o condão de afirmar a invalidez da parte autora.

Inclusive, questiono até mesmo o grau de invalidez, porque em muitas hipóteses que estão sendo consideradas como invalidez, na realidade, configuram debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou seja, esta não ira incapacitar o indivíduo para exercer suas atividades habituais, nem mesmo de prover sua família.

Portanto, penso que o tema mereça também ser examinado pela área técnica, inclusive com assessoramento por peritos médicos que possam avaliar a ocorrência da invalidez, pois, para sua caracterização, deve se primar de uma invalidez **permanente e total**, sem qualquer possibilidade de recuperação ou reabilitação, considerando os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação.

Dessa forma, cabe aqui distinguir a invalidez permanente da debilidade permanente.

A debilidade caracteriza uma seqüela do acidente, uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa de modo irreversível, resultando prejuízo estético, visível, mas que não implica necessariamente invalidez permanente, ou seja, não incompatibiliza a vítima para o trabalho.

A a invalidez caracteriza-se pela incapacidade física ou mental para o trabalho.

Assim, conclui-se que a debilidade apresentada como incapacitante total e permanente, **não pode**

Av. Fr. Brancu, 85 - 6º andar
50040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel: (21) 3171-4100
Fax: (21) 3171-4100
www.cidady.com

Rua Libero Badaro, 293 - com. 7-11
01308-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel: (11) 3111-1713
Fax: (11) 3111-4355

Rua Marante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel: (51) 3084-5426, 5626
Fax: (51) 3085-0626

24/10/93

CARLOS MAIRA DE LATT
ADVOCADOS



ser tida como inválida, portanto, não acarreta para a parte autora, o direito à indenização por Art. 3 da Lei 6.191/71

**IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA -
FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR**

Inicialmente, pelo que se infere dos autos, não houve êxito em comprovar qualquer tipo de recebimento a título de DPVAT, mas, simplesmente, pedido de recebimento de mencionada indenização.

Havendo, ainda, que se salientar que a parte autora requereu a produção de prova pericial.

Assim, não há como a parte autora se de incumbir de apresentação de comprovante de recebimento ou pagamento de indenização a título de DPVAT, principalmente, por se tratar de fato constitutivo de seu direito - diferença de suposto pagamento.

Frisa-se, ainda, não se enquadrar a Ré na descrição de fornecedor prevista no art. 3º, do CDC, não existindo a possibilidade de aplicação da Lei 8078/90, ao caso em tela.

O seguro DPVAT, não se traduz em um serviço, mas sim uma imposição da União aos proprietários de veículos automotores, com a finalidade de amparar as vítimas de acidente, não importando de quem seja a culpa. O Decreto lei nº 61.867 de 1967, que regulamenta os seguros obrigatórios, ratifica o explicitado, sendo certo que a contratação do DPVAT é uma obrigatoriedade do proprietário de veículos automotores, assim como, as seguradoras são obrigadas a segurem o que a elas são impostas.

Há, assim, a intervenção da União, através de Lei, ditando regras, as condições e cláusulas de todos os Seguros obrigatórios, não havendo vontade das partes em firmar o contrato, descaracterizando, assim, a relação de consumo entre as seguradoras e os segurados.

O julgado abaixo transcrito é mais um exemplo que o Código de Defesa do Consumidor NÃO É APLICÁVEL aos casos de cobrança da indenização securitária, conforme comprovam os seguintes julgados:

"CIVIL CONTRATO DE SEGURO COBRANÇA DO VALOR SEGUADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 27. PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR FATO DE SERVIÇO. DESSEMELHANÇA COM A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. CÓDIGO CIVIL ART. 2º, § 2º. RECURSO ACOLHIDO EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I - A ação de indenização do segurado contra a seguradora, decorrente do contrato de seguro, prescreve em um ano, não tendo aplicação o artigo 27 do CDC, dispondo essa norma a propósito da prescrição em cinco anos das ações de reparação de danos por fato de serviço, que não guarda relação com a responsabilidade civil decorrente do inadimplemento contratual.

II - Na Introdução § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução, a lei nova, no caso o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer disciplina especial quanto à ação de reparação de danos por fato

Av. Rio Branco, 85 - 6º andar - Copacabana	Rua Manoel de Aguiar, 295 - com 7º D	Rua Marante, 157 - sala. 302 a 304
20040-001 Rio de Janeiro RJ - Brasil	04309-000 São Paulo, SP - Brasil	90490-181 Porto Alegre RS - Brasil
Tel.: [51] (21) 471-4300	Tel.: [55] (11) 5171-4350	Tel.: [55] (51) 3084-5426 / 5626
Fax: [55] (21) 471-4343	Fax: [55] (11) 5171-4355	Fax: [55] (51) 3085-0626
www.enfady.com		

valores da propriedade, nos termos do alegado pela defesa, no momento do recebimento da indenização, ou da data da morte.

de investimento do ônus da prova, sendo certo que cabe tão somente aos meios que julgar conveniente, razão pela qual

1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 2680, 26

CASC

DIVISIO

Krista Murante, 1977, graduada em 1904
professora [X], Porto Alegre, RS, Brasil
e-mail: [X] [X] [X] 0084-1-1-5076
Fax: [X] [X] [X] 3008-0076

CARLOS MAIRA DE LALI
ADVOCADOS

Inicialmente, vale a inserção do art. 105 do Código Civil.



Art. 105. Contínua-se os prazos de mora desde a citação inicial.

O argumento utilizado para um eventual afastamento da aplicação do dispositivo acima refere-se ao fato de ter sido o pagamento administrativo feito em consonância com o que dispõe o CNSP, e não a Lei 6.194/74, como, inclusive, foi entendimento acompanhado pelo r. Juízo a quo.

A Seguradora não poderá em hipótese alguma incidir em mora na data do pagamento administrativo, eis que jamais teve a opção de efetuar o pagamento em valor diferente daquele determinado pelo CNSP, sob pena das sanções cabíveis.

Logo, deve-se afastar a culpa da Seguradora, impondo observar-se o art. 396 do Código Civil, que dispõe:

"Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre em mora."

Ao que é dada a seguinte interpretação, entre outras não dissonantes em seu conteúdo:

"A culpa é o elemento subjetivo indispensável para a configuração da mora."
"Não bastasse a exigência expressa do texto legal, a jurisprudência é unânime neste mesmo sentido".

A seguradora quando do pagamento da indenização o faz seguindo normas emitidas pelo órgão legalmente incumbido de regulamentar o seguro obrigatório, qual seja, o CNSP, sob a rigorosa fiscalização da SUSEP.

Transcreve-se os arts. 2º, § 2º, 11 e 12 da Lei 6.194/74:

"Art. 2º.

§ 2º - O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 11. Terá suspensão a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas de regulamentação e tarifas que atendam ao disposto nesta lei."

Diante do que foi explanado, é lícito se concluir que a seguradora, na hipótese de irresignação do beneficiário em relação ao valor recebido a título de indenização, deve ser

7º TEPI DINO, Gustavo; BARBOZA, Helton e Helena. Código civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro, Revovar, 2004. p. 713

Av. Rio Branco, 85 - 6º andar
20040-004 Rio de Janeiro RJ - Brasil
Tel: [55] [21] 371-4350
Fax: [55] [21] 371-4351
www.cmladv.com

Rua Cabreria (Ladário), 93 - conj. 7-11
05012-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel: [55] [11] 3171-4350
Fax: [55] [11] 3171-4355

Rua Marante, 257 - salas 502 a 504
90130-181 Porto Alegre - RS - Brasil
Tel: [55] [51] 3084-5376 5626
Fax: [55] [51] 3085-0676

DPV0878894 - PSI

com 24/10/13

CARLOS MAIRA DE LATT
ADVOCADO



constituída em mora através de interpelação judicial, que se perfiz com a citação em demanda proposta com essa finalidade.

Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado nos seguintes arestos:

"AGRAVO INTERNO, DIREITO CIVIL, COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. JUROS MORA TÓRIOS, TERMO INICIAL.

1. No caso, a com a decisão da jurisprudência desta Corte, mesmo nas ações de indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT), por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação, e não da data em que é efetuado o pagamento a menor do que o devido. Agravo improvido." (STJ, AgRg no Recurso Especial 936.053 - SP, 0207582/9, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti - 15/04/2008)

"CITAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). IMPOSSIBILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORA TÓRIOS, TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Recurso Especial 1.016.875 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 26/05/2008)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro corrobora a posição acima esposada, como se denota do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL-SEGURO OBRIGATÓRIO, DPVAT, COBRANÇA DO SEGURO, PAGAMENTO A MENOR, IMPOSSIBILIDADE, JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, SENTENÇA QUE DEVE CONDENAR A INDENIZAÇÃO EM MOEDA CORRENTE. O salário mínimo deve ser utilizado apenas como referência, levando a condenação ser convertida para moeda corrente o que foi feito pela sentença. Quanto aos juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no p. 1. da fundamentação em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC. Tenho por correta a sentença, pois devem ser aplicados a partir da citação, que foi a data em que o apelante foi constituído em mora. Portanto, não há que se falar em *condenação extra petit*. Recurso não provido." (TJRJ, Apelação Cível 0008.001.17313, Décima Sexta Câmara Cível, Des. Lindolpho Morais Maimó - 11/07/2008)

Por conseguinte, vem requerer que os juros de mora passem a incidir desde a citação inicial.

DA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE DIANTE DA EXISTÊNCIA DE MATÉRIA DE MÉRITO A SER ANALISADA E COMPROVADA

Não obstante alegar a parte autora tratar-se de questão meramente de direito, há que se ressaltar que há questão de mérito envolvida.

A parte autora aduz ter sofrido acidente automobilístico, acarretando invalidez permanente em grau

Av. Rio Branco, 85 - 6º andar
20040-004 Rio de Janeiro - RJ
Tel. (55) (21) 3171-4300
Fax (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Sena Madureira, 909 - 10º andar
01000-000 São Paulo - SP - Brasil
Tel. (55) (11) 3171-4350
Fax (55) (11) 3171-4355

Rua Maranhão, 757 - salas 502 a 504
01100-181 Porto Alegre - RS - Brasil
Tel. (55) (51) 3084-5476 - 5026
Fax (55) (51) 3085-0626

DPV0078894 PSF

com 24/10/13

CARLOS MAIRA DE LIMA
ADVOGADO

MAXIMO

Ora, é óbvio que a discussão não é o direito ou não de receber o seguro obrigatório. A questão propriamente dita é o *quantum* a ser pago.

É da sabedoria de todos que a Lei 11.482/07 fixou valores para indenização em caso de invalidez permanente em seu artigo 1º II.

Art. 1º. Os danos materiais cobertos pelo seguro estabelecido na Lei 2º compreendem as despesas com morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e hospitalares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada. II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente; e

A regra ali esculpida demonstra a necessidade de produção de prova para apontar a ocorrência de invalidez permanente, bem como o grau da mesma, com o fim de estipular o percentual a ser pago, pena de indenizar uma pessoa por evento não ocorrido, ou, indenizar quem perdeu o movimento de uma falange de um dos dedos em valor igual a outra que ficou tetraplégica.

A necessidade de perícia nos casos de invalidez, para apuração do grau da mesma está estampada na jurisprudência do TJCE, como na ementa do acórdão exemplificativo que segue.

EMENTA: CIVIL - PROCESSO CIVIL - SEGURO - INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIO-MÍNIMO - NÃO VINCULAÇÃO - POSSIBILIDADE PARA ARBITRAMENTO - PREVISÃO LEGAL - FIDELIDADE DE MÁ-FÉ - VALORAÇÃO DO DANO - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. 1. O prêmio do seguro DPVAT pode ser fixado em valores mínimos, desde que não seja por ele corrigido, mas como mera aplicação do valor a ser indenizado. 2. A deturpação de posicionamento pela perícia judicial, quando fundada em má-fé. 3. Arbitrado o valor indenizatório em seu máximo, deve o mesmo ser reduzido em função da limitação sofrida e detectada em perícia judicial. 4. Apelo parcialmente provido. (TJCE - RECURSO DE APELAÇÃO 807796, 2008800-00924 - 4ª CÂMARA CIVIL - Des. FRANCISCO LINCOLN MARVAL - SÍLLA - Distribuição: 09/01/2007)

Assim, resta prejudicado o pedido de pagamento antecipado da fidejussão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vem pedir a V. Exa.:

- caso seja necessário produzir-se prova pericial, com o intuito de provar as alegações contidas na inicial, requer sua produção, salientando que o ônus financeiro de tal prova deve ser imputado à parte autora;
- que se digne julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, pelos motivos acima esposados, pugnando ao final pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC;
- que seja fixado como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento e juros de mora a contar da citação, sendo ao final extinto o feito com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Av. Rio Branco, 85 - 6º andar
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel: (55) (21) 3141-4350
Fax: (55) (21) 3141-4350
www.cmladv.br

Rua Libero Badaro, 293 - com. 7-D
05400-000 São Paulo SP - Brasil
Tel: (55) (11) 9171-4350
Fax: (55) (11) 9171-4350

Rua Marquês, 157 - salas 302 a 304
90130-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel: (55) (51) 3084-5426 / 5626
Fax: (55) (51) 3085-0676

com 24/10/13

CARLOS MAIRA DE LIMA
Advogado



que a presente ação seja julgada totalmente improcedente, pela inquestionável razão que o autor já ter se divorciado, sendo o pedido comprovado inequivocamente.

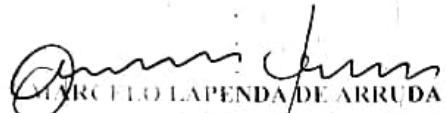
Requer ainda a produção de todo gênero de provas admitido em direito, **ESPECIALMENTE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA**, salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Por derradeiro, requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, seja observado o nome do advogado **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PE nº. 29.559**, com endereço da Rua General Joaquim Inácio nº 412 - sala 1207 - Ilha do Leite - PE, CEP 50070270, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Recife, 28 de abril de 2011.

MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE nº. 29.559


MARCELO LAPENDA DE ARRUDA
OAB/PE nº 27.544

Av. Rio Branco 35 - 5º andar
20040-004 Rio de Janeiro - RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 5171-1300
Fax: [55] [21] 5171-4344
www.emladv.com

Av. São João, 293 - 1º andar
01030-000 São Paulo - SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 3171-4350
Fax: [55] [11] 3171-4355

Rua Mariana 257 - Salas 302 a 304
91130-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

12 laudos

CARLOS MAIRA DE LIMA
MAGNANIMOS

ANEXO CONSTATANTE DA MP 451/08
(art. 39 da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Percentual
da Perda

perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que resultem em: (a) dano cognitivo-comportamental alienante, (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal, (c) perda completa do controle estintivo, (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-laciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-pentoneais cursando com sequelas funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	

Danos Corporais Segmentares (Parciais)
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Percentuais
das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	

Danos Corporais Segmentares (Parciais)
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

Percentuais
das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do bço	10

Av. Rio Branco, 85 - Sala 302 a 304
00040-004 Rio de Janeiro - Brasil
Tel. (55) (21) 3084-5426
Fax. (55) (21) 3084-5426
www.enfady.co

Rua Liberto Rickard, 293 - com 710
00040-004 São Paulo, SP - Brasil
Tel. (55) (11) 3084-5426
Fax. (55) (11) 3084-5426

Rua Marante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel. (55) (51) 3084-5426
Fax. (55) (51) 3084-5426

DPA 0078894 - PSF

conv 24/10/13



CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., inscrita no
Nº 00.000.000/0001-90, inscrita na Rua Benedito Dantas nº 74 - 5º
andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ, por seu representante legal abaixo assinado,
Paulo Fernando de Lira Silva inscrito (a) no R.G.
nº **92.03.119** para representar a outorgante em
processo nº **0251-94.2011** nos autos do
Luiz Henrique S. Silva proposta por
nº **13.10** que se realizara no dia **15/09/11**,
para poder a outorgante transigir.

Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 20**11**

com 24/10/13



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ao Dr. Marcelo Lapenda de Arruda, inscrito na OAB / RJ sob o nº 27.549, com endereço profissional R. Santa Cruz, 126, 1º ANDAR - Centro - Limoeiro / PE, com a finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2011

Ariella Garcia Leite
OAB/RJ 137.800

com 24/10/13

CARLOS MAIRA DE LALI
ADVOGADOS.

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.931 todos com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 7º e 9º andares, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004 *substabeleço, com reserva*, todos os poderes da cláusula *ad judicia* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo aos Drs Douglas dos Santos - OAB-PR 22.966, Rafael Santos Carneiro - OAB-PR 42.922, Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior - OAB-PE 1170 - A, Liana Clodes Bastos Furtado - OAB-PE 1171 - A e Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos - OAB/PE 29.599, respectivamente, todos com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio, nº 412, sala 1202, Ilha do Leite, Recife - Pernambuco, CEP: 50070-49. Os poderes foram a mim outorgados por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nös autos a que se destina especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2013.

JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS

OAB/SP 265.931

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel. [55] [21] 3171-4300
Fax [55] [21] 3171-4343
www.endadv.com

Rua Liberto Badaro, 293 - conj. 7-03
01309-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel. [55] [11] 2171-1350
Fax [55] [11] 2171-1355

Rua Marante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel. [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax [55] [51] 3085-0626

R. Senador Dantas 74 - 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20011-305
Tel 21 3061.4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-08, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.931, JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 132.098 e ARIELLA GARCIA LEITE, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 137.800, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS, COM ESCRITÓRIO NA AV. RIO BRANCO Nº 85, 6º, 8º E 9º ANDARES, CENTRO, NESTA CIDADE, TEL: (21) 3171-4300, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2009

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

[illegible]

[illegible]

[illegible][illegible][illegible]

Órgãos de Representação Profissional

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
CNPJ Nº 33.841.614/0001-10

[illegible]

SEGUROADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na
Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho,
Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares
Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Gomes,
Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novais de Albuquerque,
Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/FP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e REGINA MARIA RANGEL FARIAS, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembleia geral extraordinária, caso

exigida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembleia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

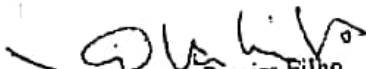
5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

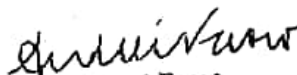
(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP de sua eleição na Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

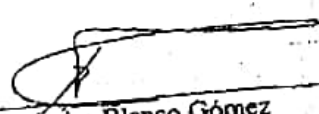
6. ENCERRAMENTO:

Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

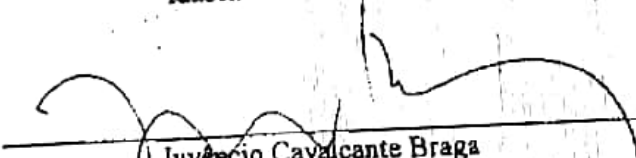

Luiz Távares Pereira Filho
Presidente do Conselho

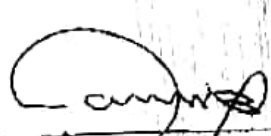

André Leal Faoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez

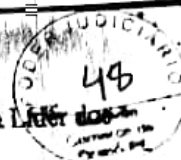

Gilberto Duarte de Abreu Filho

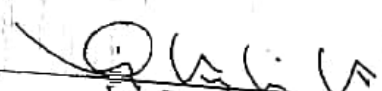

Idacilmo Mendes Vieira


Juvêncio Cavalcante Braga

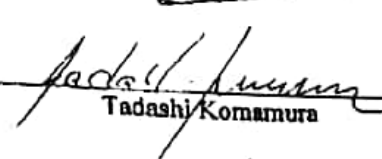

Lauro Magno Aguzzi

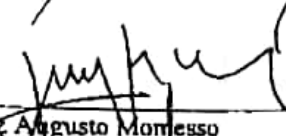
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

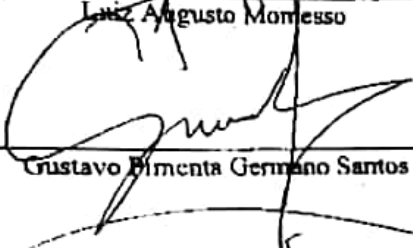


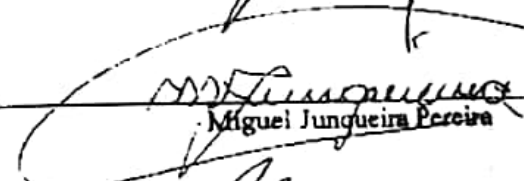

Luiz Tavares Pereira Filho

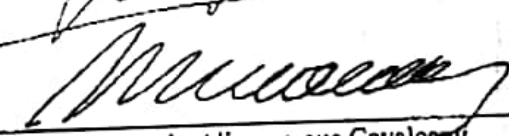

Emerson Bernardes da Silva

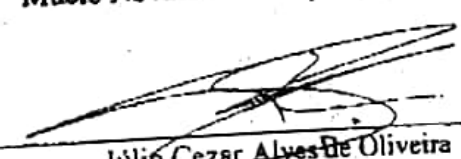

Tadashi Komamura

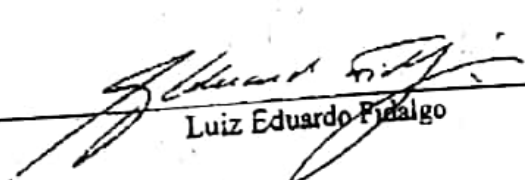

Luiz Augusto Morasso

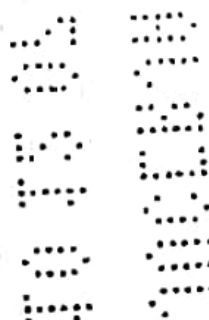

Gustavo Bimenta Germano Santos


Miguel Junqueira Pereira


Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti


Júlio César Alves de Oliveira


Luiz Eduardo Peralgo



Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007


Mauro César Batista

ATA DE
OPERAÇÃO
POR VEÍCULO

Aos 12 dias
do Mês de
para delibera
OBRIGATO
AUTOMOTO
10 E CATI
foi dada a p
e Capitaliz
Junqueira
trabalhos a
secretaria-l
conhecimen
CONSÓRCIO
CAUSADO
PARA AS
CNSP no.
S.A., Sr.
irregularida
colocada e
Seguradora
lidos. O S
Instrumento
20% como
determina
representar
fizesse me
Lei das S.
Casimiro
estipulado
colocada e
Consórcio,
Presidente,
a partir de

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 3 e 4.**

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10 E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, e Capitalização - FENASEG, Sr. João Elísio Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Faoro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 3 e 4, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP nº 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Gente Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Gente Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembleias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

**INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 3 e 4.**

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, na qualidade de Interviente-anuente,

Considerando:

- (d) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (e) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (f) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 13 e 4 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 9 de 20

34/10/13

categorias 1, 2, 9 e 10, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da ingressante, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação das demais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios

futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT como aqui convencionado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de apenação da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembleia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.



Clausula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEQ, e a futura Confederação que vier a sucedê-la, para tercelização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Clausula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder ratear entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Clausula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

- Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Clausula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Clausula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 12 de 20

convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembléias.

11.2 - Nas assembléias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o "quorum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembléias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembléias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Cláusula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integrarem na época da alteração;

Cláusula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retirada dirigido à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída.

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar os pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada a: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o recálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
FL 13 de 20



responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela da saída.

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevenha decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 14 de 20

venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

13.12 - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1 - O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT - categorias 3 e 4, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convenientes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 3 e 4.

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

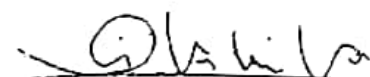
E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem-no sempre bom, firme e valioso.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 15 de 20



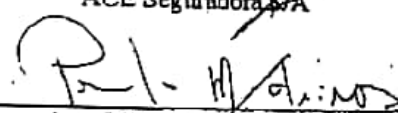
Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

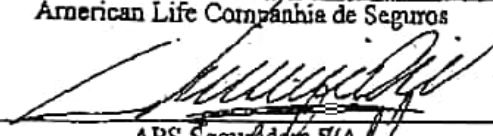
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

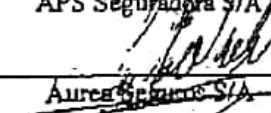

Presidente da Mesa

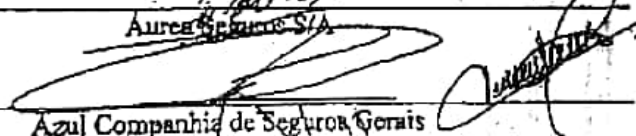

Secretário da Mesa

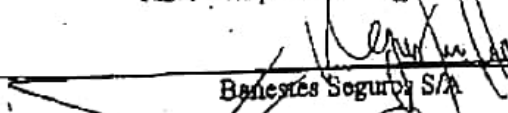

ACE Seguradora S/A

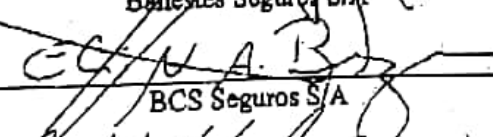

American Life Companhia de Seguros

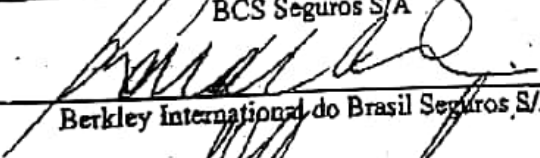

APS Seguradora S/A

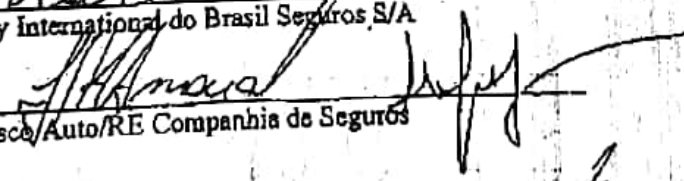

Aurora Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais

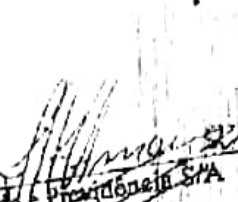

Banestes Seguros S/A

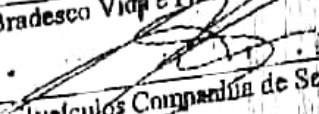

BCS Seguros S/A

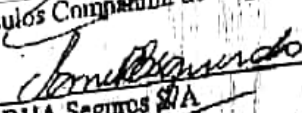

Berkley International do Brasil Seguros S/A


Bradesco/Auto/RE Companhia de Seguros

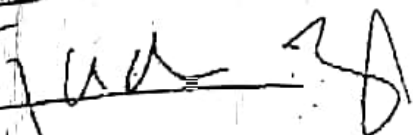
Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Pl. 16 de 20


Bradesco Vida e Previdência S/A

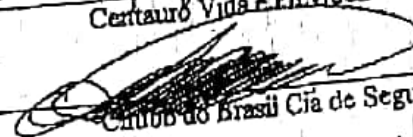

Brasilveículos Companhia de Seguros

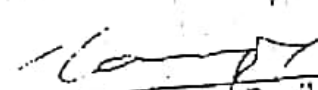

BVA Seguros S/A

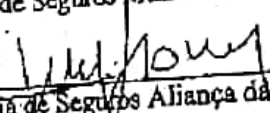
Thierry Claudon
Diretor-Presidente

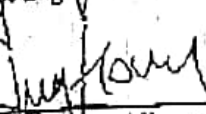

Cacef Seguradora S/A


Centauro Vida e Previdência S/A


Cubob do Brasil Cia de Seguros

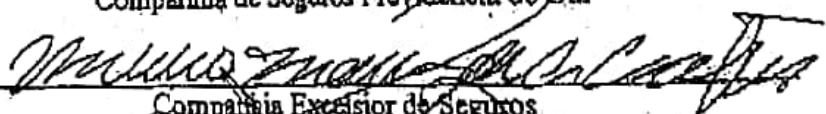

Cia de Seguros Minas Brasil


Companhia de Seguros Aliança da Bahia


Companhia de Seguros Aliança do Brasil

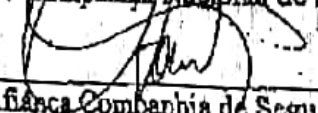

Companhia de Seguros Gralnia Azul


Companhia de Seguros Previdência do Sul


Companhia Excelsior de Seguros


Companhia Mutual de Seguros


CONAPP - Companhia Nacional de Seguros


Confiança Companhia de Seguros



~~INCLUIREM-SE À CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT:~~

[Signature]
Federal de Seguros

[Signature]
Federal Vida e Previdência S/A

[Signature]
Finasa Seguradora S/A
[Signature]
Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

[Signature]
Gente Seguradora S/A
[Signature]
Osling Sul America S/A - Seguros Industriais

[Signature]
Icatu Hartford Seguros S/A

[Signature]
Indiana Seguros S/A
[Signature]
Itaú Seguros S/A

[Signature]
Itaú Vida e Previdência S/A

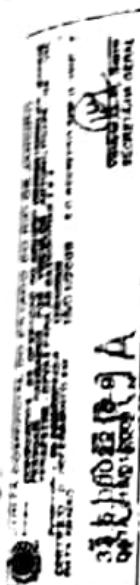
[Signature]
J. Malucelli Seguradora S/A

[Signature]
Java Nordeste Seguradora S/A

[Signature]
Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

[Signature]
Mares-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A

[Handwritten initials]



~~Sulina Seguradora S/A~~
~~Tokio Marine Brasil Seguradora S/A~~
~~Tokio Marine Seguradora S/A~~
UBF Garanties & Seguros S/A
Unibanco AIG Seguros S/A - AIG
Unibanco AIG Seguros S/A
Unibanco AIG Vida e Previdência S/A
Zurich Brasil Seguros S/A
Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização
Interveniente-Anteente

Testemunhas:

Qualificação *Ricardo de Sá Azevedo*
RG 03.891.201-2 (2ª série/1327-173) CPF: 228.150.517-53

Qualificação *Antonio David de Lima*
RG 19442201-2 (3ª série)
CPF 132.820.004-08

LISTA DE ADVOGADOS
GUSTAVO FRANCO PACHECO
OAB/RJ 138.392
Gustavo Franco Pacheco
Advogado
OAB/RJ 138.392

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 20 de 20.

conc 24/10/13

Proc. 201-94.0044

Dr. Gudeg Brito para falar
da corte facel

31 40 2044



EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos a
contestação em que adiante
se vê, do que para constar, fiz este termo
Orobó, 19 de dezembro de 2014

Escrivão.

Rua Rafael Viegas de Aguiar, 7, 1º andar,
Belo Horizonte, CEI 55745-000
Tel. (31) 3636.1766 / (31) 3636.4070

Bel. Fúdes Jorge Cabral Barbosa de Brito
Bel. Patrícia Cristina A. Leal de Brito
Bel. Paulo Roberto de Araújo

ESCRITÓRIO
DE
ADVOCACIA



AVULSENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE OROBÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO.

PROCESSO NPU 0000251-94.2011.8.17.1.000
AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO
AUTOR (A): LUIZ HENRIQUE SOUZ SILVA
RÉ: SEGURADORA LIDES DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT / S.A.

LUIZ HENRIQUE SOUZ SILVA, já devidamente qualificado nos
supramencionados autos, em trâmite pelo expediente do Cartório único desse juízo e comarca,
através de seu advogado, ao final, assinado, vem à presença de Vossa Excelência para se manifestar
acerca da peça contestatória lançada nos autos pela parte demandada, segundo as fáticas e jurídicas
razões a seguir expostas:

1) DO BREVE RESUMO DA CONTESTAÇÃO.

Em peça de rejeição apresentada a esse juízo, a Seguradora demandada
invoca em seu favor, preliminares, que no seu entender inviabilizam o pleito autoral. Sustenta, de
forma genérica e lacônica, a falta de interesse de agir que enseja a carência de ação posto que a parte
autora já recebeu administrativamente a indenização pleiteada. No mérito alega que já fora efetuado
o pagamento do sinistro conforme Lei 11.482/2007 e Lei 11.945/2009, sendo o pagamento
proporcional a invalidez conforme tabela da SUSEP e CNSP, convertida no anexo da Lei Federal
11.945/2009. Argumenta sobre a necessidade de perícia médica e rechaça a invocação do *ônus
probandi* por inexistir relação de consumo. Refuta, por fim, a incidência da correção monetária a
partir do evento, e pede, acaso seja condenada, que os honorários advocatícios sejam fixados em
percentual inferior a 15%. Eis em suma o que havia digno de relato, passaremos, pois, a abordagem
as questões incontroversas suscitadas.

2) DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À HIPÓTESE E A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR

O que se viu no caso em testilha foi que para estipular o valor da
indenização a ser recebida pela Autora, a Ré valeu-se do disposto na lei 11.945/2009 que alterou o
valor estipulado pela Lei 6.194/1974, estabelecendo uma gradação do dano sofrido.

Data máxima vênia, ao analisar qual deve ser o diploma normativo
incidente na relação jurídica em testilha com o objetivo específico de se delimitar o valor
efetivamente devido, o que se vislumbra é uma sucessão de diplomas legais regulando a matéria,
ensejando hipóteses diferenciadas do quantum indenizatório, senão vejamos:

Dr. Rafael Figueiredo de Aguiar, 7º, 1º andar,
Rua CachoFE, CEP 51745-000
Fone: (51) 3636 1166 / (081) 9696 4979

Dr. Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito
Dr. Patrícia Cristina A. Lasi de Brito
Dr. Paulo Roberto de Araújo

ESCRITÓRIO
DE
ADVOCACIA



Para os sinistros ocorridos sob a égide da Lei nº 6.194/74, portanto antes da Medida Provisória nº 340 de 29 de dezembro de 2006, convertida na Lei nº 11.482/2007 de 31/05/2007, a indenização deve se situar no importe de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes.

Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado no art. 8º da Lei nº 11.482/2007.

Por fim, na hipótese de o sinistro que aconteceu após o advento da Medida Provisória nº 451, de 18/12/2008, é que se tem adotado, para efeitos de indenização, os percentuais de gradação de invalidez por ela previstos, embora os referidos diplomas sejam flagrantemente inconstitucionais como ora se passa a demonstrar:

3) PRELIMINAR DE MÉRITO. DA ARGÜIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.945/2009 FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DA COMPETÊNCIA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA.

Antes de adentrar o cerne meritório propriamente dito, cabe ao autor suscitar, preliminarmente, o exercício do poder-dever desse inclito juízo em declarar incidentalmente o vício de constitucionalidade do diploma legal em comento frente à Carta Magna de 1988.

Qualquer juiz ou tribunal possui competência para exercer o controle difuso ou incidental da constitucionalidade ao apreciar, incidentalmente, de ofício ou mediante provocação da parte ou do interessado, questão relacionada com a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Basicamente são dois os dispositivos constitucionais que fundamentam o controle difuso ou incidental da constitucionalidade no sistema jurídico brasileiro: a) art. 5º, XXXV, da CF, que consagra o denominado princípio da inafastabilidade das decisões judiciais; b) e o art. 97 da CF, que consagra e exige a observância pelos tribunais, para o controle difuso, da cláusula constitucional de reserva de plenário. Assim, pelo que se observa, o controle difuso ou incidental da constitucionalidade é garantia constitucional fundamental. É o que se extrai do art. 5º, XXXV, da CF, quando diz que "a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

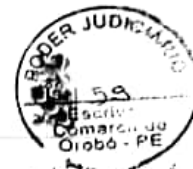
Com efeito, tem aplicabilidade imediata (§ 1º, do art. 5º, da CF), não lhe é compatível interpretação restritiva e possui natureza de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV, da CF). Não fosse isso, é questão de ordem pública e, a depender da situação, poderá ser também de interesse social, o que impõe, havendo demanda em curso, que o Judiciário se pronuncie inclusive ex officio: nenhum juiz está obrigado a observar uma lei ou ato normativo que entenda que seja inconstitucional.

A essa conclusão se chega porque o controle difuso da constitucionalidade é garantia constitucional fundamental e o acesso à justiça, como acesso a uma

Dr. Rafael Corgulino de Aguiar, 7^o, 1^o andar,
Rua Cícero TE. 1197 55745-000
Fone: (081) 3636-1166 / 081 3636-4979

Dr. Rudes Jorge Cabral Barbosa de Brito
Rua: Patricia Cristina A. Leal de Brito
Dr. Paulo Roberto de Araújo

RESCRITÓRIO
DE
ADVOCACIA



polém jurídica justa, é um dos mais fundamentais direitos de um sistema democrático; até porque é por seu intermédio que geralmente são viabilizados os demais direitos constitucionais fundamentais.

A guarda da Constituição Federal, como sabido, cabe precipuamente ao Excelso Pretório; porém, aos demais órgãos jurisdicionais, é dado (dir-se-ia mais, é dever) a defender a ordem constitucional, fazendo-o de modo incidental. Na presente hipótese, pois, o que requer a Autora é a declaração incidente, através da presente preliminar, da inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009 frente à Lex Legum - mais especificamente, como se tratará adiante, face à violação que ela representa ao seu art. 1^o, inciso III.

Precisa-se reforçar que a declaração no presente item requerida é decorrente do controle difuso de constitucionalidade que a própria Carta Magna confere a todo e qualquer órgão julgador. Assim, não refoge da competência desse r. Juízo para apreciar a matéria ora questionada, somente porque é ela analisada em relação à Lei Maior.

Demonstrada, assim, a inafastável competência desse i. juízo para aplicar o controle difuso de uma lei face à Carta Republicana de 1988, cabendo doravante abordar, desta feita, as violações que a mencionada Lei promove contra o texto da Lei Mãe.

3.1) DA VIOLAÇÃO FORMAL AO DISPOSTO NO ART. 59. PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO.

O processo legislativo (art. 59, caput, incs. IV/VII) deve ser entendido como o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção, veto) realizados pelos órgãos legislativos visando a formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos, os quais devem ser estritamente observados durante a cadeia de atos que resulta na inserção de norma jurídica no ordenamento. Portanto, é evidente que o processo de produção legiferante exige estrita observância das regras constitucionais, porquanto, são requisitos essenciais indispensáveis, sendo que seu descumprimento macula de vício formal a norma jurídica editada.

O próprio legislador constituinte (originário) encetou previsão expressa no Parágrafo Único do art. 59, da CRFB/88, no sentido de ser criada lei complementar que venha a dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, demonstrando assim explicitamente a clara intenção de tratar sobre as regras basilares do processo legislativo. Assim, em 25 de fevereiro de 1998, foi inserido no sistema jurídico pátrio a Lei Complementar nº 95, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Carta Maior, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

Nota-se claramente que o processo legislativo se caracteriza por ser uma sequência de atos ordenados tendentes a validamente confeccionar leis. Essa ordem racional e lógica decorre da própria necessidade de apenas admitir como válidas as normas que tiveram como nascedouro estrita observância do devido processo legislativo, sob pena de não o fazendo atingir frontalmente o princípio da legalidade.



Observe-se que o processo legislativo, sob a égide da Carta Política, não se restringe apenas a função primacial do Poder Legislativo (editar leis), visto que ainda avança para os atos normativos exarados pelo Executivo e Judiciário. Assim, tem-se em sentido amplo que o processo legislativo alcança todos os atos praticados pelo Legislativo, Executivo e Judiciário na produção normativa, quer resulte na produção de instrumento primário ou secundário.

A legalidade aqui explicitada não pode ser entendida apenas em relação aos possíveis vícios materiais, mas também aqueles que venham ocorrer durante a tramitação do projeto junto ao Legislativo ou ainda quando resultem de ato exarado pelo Executivo e que importe em desrespeito às regras do processo legislativo (sentido amplo). Nessa linha é a lição de Alexandre de Moraes:

"O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional. O desrespeito às normas de processo legislativo constitucionalmente previstas acarretará a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado" (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional / Alexandre de Moraes. São Paulo : Atlas, 2002 - p. 1073/1074)

Portanto, o respeito às regras do devido processo legislativo não é resultante de mera recomendação legal, tendo em vista não ser esse efetivamente o sentido da lei, mas resulta de preceito de observância obrigatória, vez que requisito essencial para validamente inserir norma no ordenamento jurídico pátrio. Destarte, o respeito ao princípio bicameral é claro exemplo de regra que deve ser observada pelo legislador no ato de produção de norma. Essa exigência é um corolário lógico irrefutável do princípio da transparência dos atos oficiais, a qual deve permear todas as ações do agente político.

Nesse contexto, cumpre afirmar que a inobservância aos lindes traçados na Lei Complementar 95, de 16 de fevereiro de 1998, importa na ocorrência de vício formal e na conseqüente quebra do devido processo legislativo.

O balizamento da Lei Complementar 95/98 cinge-se a elaboração, redação, alteração e a consolidação de lei, conforme previsão programática disposta na Constituição Federal em seu Parágrafo Único, do art. 59. O art. 1º da LC 95/98 explicita o ângulo de abrangência do dispositivo legal ao expressamente afirmar que os atos necessários a produção das leis obedecerão as regras dispostas na legislação em comento, aplicando-se as medidas provisórias, decretos e demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo(4).

Pela disposição inserta no diploma legal nota-se a preocupação do legislador pátrio em contemplar a pertinência temática no processo legiferante. O propósito é justamente delimitar com a racionalidade ideal a produção legislativa a fim de coibir a condenável prática consistente em transformar tal etapa em uma panaceia para todos os males.

4



Esse nefasto artifício foi arditamente manuseado quando da edição da Medida Provisória 451/08, transformada na lei nº 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, pois o referido diploma legal traz em si matérias diversas, totalmente desconexas entre si.

Apenas a título de exemplo a citada lei 11.945/2009 trata das seguintes

matérias:

- a) Altera a LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988 que trata de legislação do imposto de renda;
- b) Altera a lei LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 que se aplica no âmbito da legislação tributária federal, relativamente a PIS/PASEP e COFINS;
- c) Altera a lei LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 que Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira;
- d) Altera a LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004 que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços;
- e) Altera a LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005 que institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica etc.
- f) Altera também LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989 que Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;
- g) Altera diversos dispositivos da LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974 que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.
- h) Etc.

Vislumbra-se com clareza que tal qual um viajante clandestino essas inserções totalmente desconectadas da pertinência temática do objeto legislado geram absoluta insegurança jurídica, pois impossibilitam o salutar debate legislativo acerca das matérias normatizadas, e ferem de morte os comandos da Lei Complementar n.º 95 c/c Parágrafo Único do art. 59 da Constituição Federal, gerando vício formal durante a fase do processo legislativo, ou seja, afrontam o devido processo legislativo. Essa observância é obrigatória em respeito à transparência dos atos oficiais e ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito.

Assim, requer-se a declaração da inconstitucionalidade da Lei 11.945/2009, no que tange ao seu aspecto formal.



**3.2) DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO
ART. 31 DA LEI N.º 11.945/2009 FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
VIOLAÇÃO AO ART. 1º, III DA LEX MATER.**

Ainda no trato da presente preliminar, é necessário ainda argüir a inconstitucionalidade material da lei em testilha, analisada em face ao art. 1º, III da Constituição Federal. Antes, porém, é forçoso corroborar as considerações anteriormente feitas acerca da possibilidade desse i. Juízo apreciar a adequação de texto normativo à ordem constitucional federal, em sede de incidente de inconstitucionalidade, exercendo, assim, o controle difuso da constitucionalidade das leis diante da Carta Magna da República.

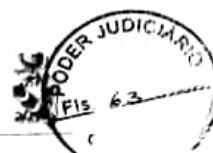
A inconstitucionalidade que se pretende demonstrar repousa sobre o Art. 31 da multi-citada Lei N.º 11.945/2009, que alterou os artigos 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ao instituir tabela gradativa que estipula valores diversos para indenização securitária, conforme a vítima venha a padecer de invalidez permanente parcial completa, perda anômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais, consoante detalhamento previsto na malsinada tabela, chegando ao absurdo de estipular valores percentuais de perda de função de braços, pernas, joelhos, tornozelos, dedos, quadris, olho, baço, etc., enfim, **um nefasto festival de retalhamento do corpo humano, ultrajando a dignidade das pessoas.**

Pois bem, com o advento da Constituição Federal de 1988 o princípio da dignidade da pessoa humana chega ao ápice dentro do ordenamento jurídico, é a base de todos os direitos constitucionais, e ainda, orientador estatal. Isso exatamente para acabar com os excessos que ocorreram em períodos de exceção que atentaram contra a humanidade, como as diversas guerras mundiais, com destaque para os recentes regimes nazista e fascista que atemorizaram toda a humanidade.

Com o término das guerras e períodos que suprimiram e mitigaram direitos, temos a nítida visão de que a dignidade da pessoa humana passa a embasar qualquer direito, sendo a essência que projeta o ordenamento jurídico, passando a ter valor supremo e fundamental, logo converge todas as demais leis a um único ponto. Isso, justamente para se evitar manobras políticas ou mercadológicas que intentem tornar o homem mercadoria, objeto de interesse. Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana nasce para proteger o ser humano, mantendo e garantindo o viver com dignidade, e o respeito entre seus iguais e do próprio Estado.

Este princípio constitucional contemporâneo atinge toda a humanidade, é axioma jurídico e princípio matricial do século XX. A sua adoção no sistema jurídico estabelece uma nova forma de pensar e se relacionar o Direito, tornando-se uma garantia contra todas as formas de abjeção humana. Portanto, um novo modelo surge com a finalidade de proteção de todo o povo. Este princípio mudou todo o ordenamento, pôs fim aos interesses meramente particulares, com o objetivo de acabar com a mutilação da sociedade humana.

Neste sentido posiciona-se Pelegri (2004, p. 05) "o princípio da dignidade da pessoa humana surge como uma conquista em determinado momento histórico. Trata-se de tutelar a pessoa humana possibilitando-lhe uma existência digna, aniquilando os ataques tão frequentes à sua dignidade".



A concepção dominante no pensamento filosófico atual é o elaborado por Kant, que muito colaborou para obtermos os Direitos Humanos positivados em nossa Constituição. Para Kant o ser humano, o homem, jamais pode ser utilizado como meio para a realização de outros, mas sempre como um fim:

"No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade." (KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 58.)

Esta concepção kantiana repudia toda e qualquer espécie de instrumentalização e instrumentalização do ser humano, assim é o ser humano, insubstituível, não há preço ou qualquer outra coisa que possa ser colocado em seu lugar, nada é equivalente ao ser humano. Logo, as pessoas não devem ser tratadas como mero objeto, sendo loteadas, fatiadas ao bel prazer de lobistas, como quer a norma atacada.

Diante disso, o ser humano não pode ser empregado como simples objeto, objeto de valor. Possui fim em si mesmo, não é apto a ser valorado. O ser humano, como um fim em si mesmo e sujeito de dignidade, é posto acima de todas as coisas, e até mesmo, do próprio Estado. Com isso, temos bastante clara a opção pelo Estado como instrumento, e pelo homem como finalidade. Os direitos do homem são à base do Estado, de forma que este deverá estar organizado em benefício dos indivíduos.

Fecundada estas idéias a Carta Republicana de 1988 em seu artigo 1º, inciso III pela primeira vez em nosso país, fez da dignidade da pessoa humana valor supremo da ordem jurídica. Um novo modelo, uma nova concepção surge, concedendo legitimidade e ordem ao sistema, devido o seu destaque sobre os demais valores, atribuindo-a uma unidade axiológica-normativa.

As interpretações dos demais princípios deverão se realizar a sombra do princípio da dignidade da pessoa humana. Isso para que cada ser humano seja respeitado na sua integralidade, tendo sua dignidade protegida e amparada na sua totalidade, assegurando eficácia a cada um. A violação de um princípio traz consequências extremamente graves, pois amotina contra todo um sistema, contra todos seus valores fundamentais.

A dignidade da pessoa humana foi conferida pela constituição, como um valor de máxima relevância jurídica mediante formação principiológica, e esta pretensão de plena normatividade esta bem caracterizada com a opção constitucional de incluí-la na categoria de princípio fundamental. É inerente aos homens, inata a sua natureza de ser humano, é direitos constitucional, sua aplicação e eficácia são imediatas, não pode ser alienada, não sofre prescrição, É **BEM FORA DO COMÉRCIO, E A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88, TORNA-SE CLÁUSULA PÉTREA.**

Lembremos que a dignidade é irrenunciável, inalienável, e deve ser reconhecida promovida e protegida, não podendo, contudo ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente. O princípio da dignidade humana como valor fonte do sistema constitucional, impõe-se diante de todo arcabouço legal infraconstitucional.



Com efeito, ao estabelecer-se a exigir que qualquer norma que com ele venha a colidir seja banida do ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, ao estabelecer uma tabela em que fixa valores pecuniários por fragmento do corpo humano atingido em eventual acidente, o art. 31 da lei nº 2.009, se constitui verdadeira aberração jurídica por sua carga atentatória à dignidade da pessoa humana, promovendo um verdadeiro RETALHAMENTO DO SER HUMANO EM FRAGMENTOS, de forma que merece ser eliminado do mundo jurídico, visto tratar-se de um total desrespeito em matéria de direitos e garantias fundamentais.

Neste sentido já se posicionou as Turmas Recursais do Estado do Maranhão, através do Enunciado n.º 26, in verbis:;

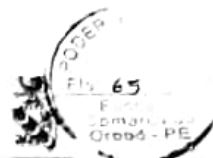
ENTENDIDOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO
MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009. 26- Não se aplicará a tabela anexa da lei nº. 11945/2009
porque infringe o princípio da Dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado
de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09)
(grifei).

Assim, requer-se a declaração da inconstitucionalidade do art. 31 da Lei 11.945/2009, no que tange ao seu conteúdo atentatório à dignidade humana, afrontando o preceito constitucional contido no Art. 1º, III da Constituição Federal.

4) DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR:

No que tange a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, queda-se superada, ante sua pobreza jurídico/legal. O fato do autor ter emitido recibo de quitação quando do pagamento perante a via administrativa, consoante já pacificou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das demais Cortes brasileiras, não enseja em carência de ação. É que o recibo de quitação outorgado pelo beneficiário na via administrativa, quando decorrente de pagamento a menor, não implica em renúncia ou extinção do crédito, sendo admissível pleitear a sua complementação perante o Poder Judiciário. Trás a colação recente jurisprudência sobre a matéria:

“DIREITO CIVIL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO - DPVAT - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E CARÊNCIA DE AÇÃO - REJEIÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - LEI Nº 6.194/74 - 1- As sociedades empresárias seguradoras que integram o consórcio de seguro DPVAT respondem solidariamente. 2- O recibo de quitação emitido em procedimento administrativo não configura impedimento para pleitear judicialmente a complementação da indenização. 3- A comprovação da invalidez permanente independe de apresentação de laudo médico pericial. 4- A vinculação do valor da indenização ao salário mínimo não é inconstitucional, pois não configura índice de atualização da moeda. 5- Na época do acidente não havia na legislação aplicável previsão legal autorizando o Conselho



Nacional de Seguros Privados a estabelecer limites de indenização referente ao grau de invalidez do beneficiário. 6- Os juros de mora fluem a partir da data da citação. Súmula 426 do STJ. 7- A correção monetária deve incidir a partir da data do pagamento parcial da indenização, momento em que deveria ter sido adimplida em sua totalidade. 8- Honorários advocatícios fixados de acordo com a Lei. 9- Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJCE - Ap 76624-70.2008.8.06.0061/1 - Rel. Des. Francisco Barbosa Filho - DJe 16.02.2011 - p. 49)" (grifei)

5) DAS MATÉRIAS DE DIREITO: PROVAS NOS AUTOS SUFICIENTES A COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. SEGURADORA QUE ACOLHEU A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ EM FACE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO A MENOR.

Inobstante a presença do incidente posto à apreciação do Judiciário, não há que se dizer que cai por terra a resistência da parte contrária em não cumprir com sua obrigação de pagar da forma imposta pelo nosso ordenamento jurídico. Insta esclarecer que em relação ao pagamento da indenização devida, tal valor já se acha de forma peremptória determinada pelas Leis 6.194/74 e 8.441/92 e tais diplomas possuem eficácia plena, sendo o art. 3º da Lei 6.194/74 auto-aplicável, carecedor, pois, de qualquer normatização posterior. E, mesmo se assim não fosse, o que se admite apenas "*ad argumentandum tantum*", a regulamentação deveria se limitar à Lei em virtude da aplicação do princípio da legalidade. É inaceitável que mero regulamento sobreponha os limites da lei.

Por sua vez, o art. 5º, "caput", da Lei nº 6.194/74 diz que o "pagamento da indenização (de seguro DPVAT) será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente". O CNSP possui competência para regular as operações de seguro, desde que não contrarie lei hierarquicamente superior. Ora, Exa, é sabido que o pagamento da indenização DPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (inteligência do art. 5º da Lei 6.194/74). Alerta-se ainda que até mesmo a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização, conforme Súmula 257 do STJ.

Pois bem, para estipular o valor da indenização recebida pelo autor o Conselho Nacional de Seguros Privados valcu-se de normas internas alterando o valor estipulado pela Lei 6.194/1974, o que não é correto, uma vez que o Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. O artigo 3º, da Lei nº 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. Cumpre alertar que o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) deve ser fixado consoante critério legal específico, que afasta qualquer outro teto colidente com seus ditames, bastando para o pagamento simples prova do acidente e do dano decorrente, nesse sentido são as decisões de nossas E. Cortes:

com 24/10/13

Estado do Maranhão
Tribunal de Justiça
Tribunal de Justiça
Tribunal de Justiça

Bel. Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito
Bel. Patrícia Cristina A. Leal de Brito
Bel. Paulo Roberto de Araújo

ESCRITÓRIO
DE
ADVOCACIA



ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PAGAMENTO PARCIAL NA VIA ADMINISTRATIVA - PEDIDO QUANTO À DIFERENÇA NÃO RECEBIDA - 1- Trata-se de reclamação de indenização, referente ao seguro obrigatório DPVAT, na qual o reclamante, em razão de acidente automobilístico ocorrido no dia 18.10.2009, sofreu invalidez de caráter permanente, conforme boletim de ocorrência e extrato de ocorrência de fls. 14 e 16, e recebeu administrativamente indenização no valor de R\$ 2.362,50 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). 2- Incompetência do juizado especial. Inocorrência. Ausência de necessidade de prova pericial. Segundo o art. 130 do CPC e art. 5º da lei nº 9.099/95, o magistrado é livre para determinar a produção de provas, bem como para indeferir as que entender meramente protelatórias ou desnecessárias para o deslinde da causa. 3- Tendo o pagamento sido efetuado a menor na via administrativa, assegura-se o direito à diferença pleiteada. Interesse de agir demonstrado. 4- Correios dos autos: cópia de boletim de ocorrência e extrato de ocorrência (FLS. 14 E 16), cópia de guia de procedimento ambulatorial do hospital regional de araguaína (FL. 15), cópia de relato de ocorrência do samu (FL. 17) e cópia de comprovante de disponibilização de crédito no valor de R\$ 2.362,50 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) (FL. 18). Existência de provas suficientes quanto ao nexo de causalidade entre o acidente e a lesão que acarretou a invalidez permanente. Interesse de agir demonstrado. Desnecessidade de laudo do IML que quantifique a lesão sofrida para fins de cálculo do valor da indenização proporcional à lesão, pois, demonstrada a incapacidade definitiva do reclamante, o seu grau da invalidez, não importa para o equacionamento da presente lide. O pagamento parcial na via administrativa denota anuência da seguradora da existência da invalidez permanente e do próprio nexo causal desta com o acidente automobilístico. Proibição do comportamento contraditório. 5- Alegação de que o pagamento deve ser proporcional à invalidez e conforme tabela de acidentes pessoais emitida pela circular susep nº 29/1991. Impossibilidade de indenização proporcional à lesão. A tabela de cálculo prevista na lei nº 11.945/2009 infringe o princípio da dignidade da pessoa humana (ART. 1º, INCISO III, DA CF/88). Enunciado 26 das treccs do estado do maranhão. Descabe a aplicação da tabela valorativa contida no anexo da lei nº 11.945/2009 e, com mais razão, de tabelas instituídas pelo cusp ou pela susep. Respeito ao princípio constitucional da hierarquia das normas (ARTIGO 59 DA CRFB/88). Descabimento da utilização de qualquer tabela de graduação indenizatória. 6- Aplicação do artigo 3º, caput, inciso II, da lei 6.194/74. Faz jus o recorrido, portanto, à diferença no valor de R\$ 11.137,50 (ONZE MIL CENTO E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), que não recebeu oportunamente na via administrativa. 7- É pacífico, na presente turma, o entendimento de incidência de juros em casos de indenização de seguro dpvat a partir da citação, e correção monetária a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença (ENUNCIADO 17 DAS TRCCS/MA). 8- Recurso conhecido e improvido. 9- Votação unânime. 10- Sentença monocrática mantida por seus próprios fundamentos jurídicos. 11- Recorrente condenada ao pagamento do valor arbitrado na sentença ao recorrido. 12- Juros de 1% (UM POR CENTO) ao mês, a contar da citação, e correção monetária, a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença, conforme enunciado 17 das treccs/ma. 13- Condenação da recorrente nas custas processuais, como recolhidas, e em honorários advocatícios fixados em 15% (QUINZE POR CENTO) sobre o valor total de condenação. 14- Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do art. 46, segunda parte, da lei nº 9.099/95. (TJMA - RIn 2189/2010-1 - (276/2011) - Rel. Adolfo Pires da Fonseca Neto - DJe 09.05.2011 - p. 9)" (GRIFEI)

Como visto, torna-se irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, visto que a lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade. Acaso configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme art. 20 da

Dr. Paulo Roberto de Araújo, 75, 1ª andar,
Rua do Azeite, CEP 55745-000
Fone: (51) 3667-071, 3696-4079

Dr. Paulo Roberto de Araújo
Rua do Azeite, CEP 55745-000
Fone: (51) 3667-071, 3696-4079

SECRETÁRIO
DE
ADVOCACIA



Lei nº 6.194/74 com as alterações da Lei nº 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de incapacidade. Por outro lado existem provas bastante razoáveis da invalidez permanente da demandante, exemplo do parecer médico especialista atestando a existência da invalidez, sendo que tal situação em nenhum momento foi questionada pela parte adversária.

O pedido de condenação em 20% dos honorários advocatícios condiz com esse entendimento. A correção monetária incide a partir do momento do evento danoso e os honorários a partir da citação.

A injustificada relutância da parte demandada não merece prosperar, uma vez que a totalidade das questões processuais e meritórias apresentadas acham-se devidamente esclarecidas pela nossa remansosa jurisprudência pátria, sendo pacífico o entendimento que o valor da indenização em casos como o da autora deverá corresponder ao valor máximo, qual seja, R\$ 13.500,00, não havendo necessidade de realização de exame médico legal se por outros meios se possa constatar a invalidez:

RECLAMAÇÃO - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REPELIDA - SINISTRO EFETIVAMENTE COMPROVADO POR DOCUMENTOS - INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - ESTABELECIMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA LEI 11.482/07 - INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO VALOR MÁXIMO - RECURSO IMPROVIDO - O valor da indenização não está sujeito a alteração por simples norma administrativa. Independentemente do grau da redução funcional sofrida, a lei impõe, em caso de invalidez permanente, a indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), disposição que não pode ser alterada por resolução do CNSP. (TJMT - RIn 579/2010 - Rel. João Bosco Soares da Silva - DJe 25.05.2010 - p. 43)(grifei)

Cumpra alertar que o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) deve ser fixado consoante critério legal específico, que afasta qualquer outro teto colidente com seus ditames, bastando para o pagamento simples prova do acidente e do dano decorrente, nesse sentido são as decisões de nossas e. Cortes:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "B" DA LEI 6.194/74 - SENTENÇA MANTIDA - 1. Acostado documento apto a comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, não se configura possível a exigência de outras provas, sendo as dispostas no artigo 5º, da referida Lei 6.194/74, que estatui que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente...". 2. O art. 3º da Lei 6.194/74 tem plena vigência e possibilita a cobrança integral da cobertura do Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor -DPVAT - Dispondo que a quantia indenizatória corresponde ao valor de 40 salários mínimos. 3. Na espécie, o salário mínimo é utilizado como parâmetro quantificador da indenização e, por isso, faz jus ao pagamento integral da indenização. O que a legislação vigente não permite é o uso do salário mínimo como padrão de correção monetária. RECURSO CONHECIDO E NÃO

Bel. Eudes Jorge Cabral B. de Brito
Bel. Patrícia Custódio A. Test. de Brito
Bel. Paulo Roberto de Araújo

ESCRITÓRIO
DE
ADVOGACIA



PROVIMENTO (TJPR - AC 0447542-1 - 9ª C. Cív. - Rel. Rosana Amara Girardi Pacheco)
DJPR 07-03-2008 (grifei)

Como visto, torna-se irrelevante para a fixação da indenização observante do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, visto que a lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade. Acaso configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme art. 20 da Lei nº 6.194/74 com as alterações da Lei nº 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez.

Portanto o recorrido faz jus ao recebimento de indenização em seu grau máximo. Por outro lado há nos autos provas bastantes razoáveis da invalidez permanente do recorrido a exemplo parecer médico especialista atestando a existência da invalidez, sendo que tal documento em nenhum momento foi questionado pela parte adversária.

Diante de todo o exposto e considerando que a matéria já se acha por demais debatida, requer o autor com esteio na lei, na doutrina e na remansosa jurisprudência e, acima de tudo nos preceitos e princípios constitucionais que sejam rechaçados os argumentos contidos na peça contestatória, e, reportando-se à petição inicial pugna pela procedência do pedido em todos os seus termos por ser de justiça e de direito.

Estes são os termos em que pedem
DEFERIMENTO

Orobó/PE, 14 de dezembro de 2011.

Bel. Eudes Jorge Cabral B. de Brito
OAB n.º 15.907

Bel. Paulo Roberto de Araújo
OAB/PE 30.786



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000251-94.2011.8.17.1000 Outros Sum
CGJPE

FLS. 63
Vara Únic

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Orobó.

Do que para constar, lavrei este termo.
Orobó, 19 de dezembro de 2011.

Técnica Judiciária

*Aque decisão em se-
paução - F. Orobó, 19
de maio de 2011*

FERNANDO ANTÔNIO SABINO CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO
TITULAR DA COMARCA DE OROBÓ

DATA

Nesta data me foram entregues estes autos

por parte de Dn. Juiz de Direito

Orobó, 19 de dezembro de 2011

Escrito.

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos a
decisão — — — que adiante
se vê, do que para constar, fiz este termo
Circos 29 de maio de 2012
[assinatura]
Escrivão.

Comarca de Orobó
Processo Nº 251-94.2011

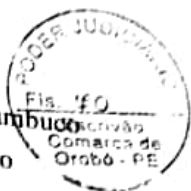
Autor: Luiz Henrique Souza Silva

Réu: Seguradora Líder de Consórcios Seguro DPVAT

Decisão Interlocutória



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário



Luiz Henrique Souza Silva, qualificado na inicial, por seu advogado legalmente habilitado propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório contra a Seguradora Líder de Consórcios Seguro DPVAT, também qualificada na inicial, sob a alegação em síntese, de ter recebido parcialmente indenização em razão de acidente de trânsito. Alega o autor a ocorrência de seqüelas de caráter irreversível (f.2 a 8).

Juntada a inicial prova documental (f. 11 a 18).

O acidente ocorreu em 04 de julho de 2010, portanto a legislação aplicável é a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, a qual manteve a redação do art. 20 da Medida Provisória nº 451, de 18 de dezembro de 2008, alterado pela Lei nº 11.482, de 30 de maio de 2007. Nesta situação há necessidade de ser estabelecido a proporcionalidade da lesão sofrida para fins de cálculos da indenização.

O nexo de causalidade já se encontra comprovado pelo boletim de ocorrência e laudo médico. A própria ré admite a ocorrência do acidente e da lesão.

Nestas circunstâncias deverá o autor ser submetida à perícia médica a fim de que seja fixado o grau de invalidez ou debilidade, além da identificação de tratar-se de invalidez permanente ou temporária, nos termos do art. 426 do Código de Processo Civil.

O perito deverá responder às seguintes indagações:

- 1) Levando-se em consideração o laudo médico de f. 12/12v, a lesão sofrida é irreversível?
- 2) Permanente ou temporária?
- 3) Qual o grau de comprometimento de função, ou do órgão, em termos de percentagem (0 a 100%)?
- 4) Qual o órgão ou função comprometido?

A parte ré deverá arcar com as despesas de honorários periciais, os quais desde já fixo em dois salários mínimos, além do transporte.

Nomeio o Doutor Roberto de Castro Costa, com endereço profissional na rua Antonio Fernandes Salsa, nº 314, Limoeiro, Pernambuco, para realizar a perícia, em data a ser agendada pela secretaria, após o decurso de prazo para manifestação das partes.

Intimem-se as partes para, caso queiram, acompanharem o exame pericial.

Remeta-se junto com a requisição de perícia cópia dos documentos de f. 12/12v.

Intimem-se as partes desta decisão.

Decorrido o prazo legal para recurso, voltem-me conclusos para fins de encaminhamento da parte autora.

Orobó, 10 de maio de 2012.

Fernando Antonio Sabino Cordeiro
Juiz de Direito Titular da Comarca de Orobó
JUIZ DE DIREITO
TITULAR DA COMARCA DE OROBÓ



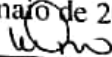
24/10/13

PODER JUDICIÁRIO
Fig. 71
Escritório
Camalço de
Orobó - PE

Processo nº: 251-94.2011

PUBLICAÇÃO

Nesta data em meu cartório,
publiquei a Decisão retro do que
para constar, fiz este termo.
Orobó, 29 de maio de 2012.



Técnica Judiciária

CERTIDÃO

Certifico, que nesta data arqueei
cópia da Decisão, art.4º do
prov.01/86 da C.G.
Orobó, 29 de maio de 2012.



Técnica Judiciária

CERTIDÃO

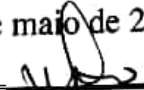
Certifico, que nesta data intimei o(a)
Advogado(a) da Decisão retro dou
fé.
Orobó, 4 de  de 2012.



Técnica Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que nesta data expedi carta
de intimação ao(a) Advogado(a) da
Decisão, dou fé.
Orobó, 29 de maio de 2012.



Técnica Judiciária

elate
4/7/12


JUNTADA
Nesta data, junto a estes autos, a
Cópia da carta AL que adiante
se vê, do que para constar, fiz este termo
Orubó, 4 de 6 de 2019
Escrivão



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Orobó
Forum Dr. Otílio Guedes de Freitas Montenegro - R
João Pessoa, s/nº - Centro
Orobó/PE CEP: 55745000 Telefone: (081)3656 1138
- Email:

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000251-94.2011.8.17.1000
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2012.0075.000875

Partes:

Autor LUIZ HENRIQUE SOUZA SILVA
Advogado Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito
Réu Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT S/A

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Marcelo Lapenda de Arruda - Advogado
Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT S/A
Endereço: RUA Santa Cruz, 126, 1º andar, Centro.
Limoeiro/PE.

Fica Vossa Excelência **intimado** do Despacho exarado nos autos da ação
acima exarado, segue cópia do Despacho em anexo.
Orobó (PE), 29/05/2012.

Atenciosamente,


Maria da Conceição de Araújo
Técnica Judiciária

AR nº 8739952 1

7-6-12

JUNTO DA

Nesta data junto a estes autos _____

AR e petição _____ que vem a

sempre de que para declarar, fixa este termo,

em 14 de setembro de 2012

MP
escritor

ELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE OROBÓ
DO DE PERNAMBUCO

ESSO N.º 0000251-94-2011-8-17-1000

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

R: LUIZ HENRIQUE SOUZA SILVA

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURODPVAT S/A.

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE
NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Com: Senhor Doutor Marcos Lapenda de Almeida, Poly. de Ponte Re

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua Santa Cruz 725 - 1º Andar - Centro

CIDADE / LOCALITÉ

Recife

UF

PAÍS / PAYS

PE

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Post. Int. de Decisões - Proc. 251-94-11

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

15/06/12

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Hugo Cruz

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT

VEL BATISTA DE LIMA
MAT. 8.805.992-7
CATEIRO II

15.11.2012

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

114 x 186 mm

75247203-0

FC0463 / 16

Bel. Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito.
OAB/PE nº 15.907

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE OROBO
ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSO N.º 0000251-94-2011-8-17-1000

AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTOR: LUIZ HENRIQUE SOUZA SILVA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURODPVAT S/A.

DANIEL JOSÉ DA SILVA, pernambucano, casado, agricultor, capaz, nascido em 25/08/1960, natural de Machados/PE, filho de José Adalgisio da Silva e de Josefa Maria Bezerra da Silva, portador do RG n.º 2.047.152-SSP/PE e CPF n.º 274.666.504-30, e SEVERINA ALVES DE SOUZA SILVA, pernambucana, agricultora, casada, capaz, nascida em 10/03/1964, natural de Machados/PE, filha de José Alves de Souza e de Josina Rosa da Silva, portadora do RG n.º 2.709.522 – SSP/PE e CPF n.º 454.802.814-53, residentes na Rua Antônio Emídio, s/n Machados/PE, CEP 55740-000, por seu advogado, procuração em anexo, vêm à presença de Vossa Excelência para **comunicar o falecimento do seu filho LUIZ HENRIQUE SOUZA SILVA, óbito ocorrido em 02 de julho de 2011**, como se verifica pela Certidão de óbito em anexo e **REQUEREREM a HABILITAÇÃO** dos mesmos nos presentes autos (processo n.º 0000251-94-2011-8-17-1000), pugnando sejam admitidos a incorporar no pólo ativo da ação, razão pela qual requer que o processo retorne ao seu curso normal, com a regular tramitação até o julgamento final, por ser de justiça e de direito.

Estes são os termos em que pede
DEFERIMENTO
OROBO/PE, 12 de setembro de 2012.

Bel. Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito.
OAB/PE n.º 15.907

Coop. Rafael Virgolino de Aguiar, 7º 1º andar,
Centro, Orobó/PE, CEP 55745-000
Tel (81) 3656-1166 / 081 - 9696-4979

Bel. Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito
Bela. Patrícia Cristina A. Leal de Brito
Bel. Paulo Roberto de Araújo

ESCRITÓRIO
DE
ADVOCACIA



24/10/13
75

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração **DANIEL JOSE DA SILVA**, pernambucano, casado, RG 2.047.152 -SSP/PE e CPF 274.668.504-30 e **SEVERINA ALVES DE SOUZA SILVA**, pernambucana, casada, RG 2.709.522-SSP/PE e CPF 454.802.814-53, residente na rua Antonio Emidio, s/n, Machados/PE, nomeiam e constituem como seus bastante procuradores o Bel. **EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob nº 15.907, com endereço profissional na Av. Carlos Pessoa, 92, Centro, Umbuzeiro/PB, para o fim especial de representar o(s) outorgante(s) em juízo, em qualquer processo ou ação, em qualquer instância ou tribunal em que for(em) autor(res), réu(s), oponente(s), assistente(s) ou de qualquer forma participante(s) de procedimentos, quaisquer que sejam, podendo requerer as medidas que forem necessárias, preparatórias, preventivas ou incidentes, variar de ações e intentar outras de novo, usando dos poderes conferidos pela cláusula "ad judicium et extra", mais os de desistir, transigir, acordar, receber quantias, dar e aceitar quitação, agravar, apelar, protestar e levantar protestos, penhorar e seqüestrar bens, promover arrestos, prestar cauções, firmar compromissos, inclusive o de inventariante, optar, em procedimento de inventário pelo rito do arrolamento sumário, acompanhando-o em todas as fases processuais, renunciar heranças, fazer composições amigáveis e requerer perante entidades públicas, privadas ou associativas, enfim, requerer o que preciso for para o fiel desempenho das obrigações decorrentes deste mandato, podendo substabelece-lo, com ou sem reserva de poderes. Umbuzeiro/PB, 25 de junho de 2012.

AUTORIZAÇÃO: Os outorgantes, desde já e por motivo deste, contratam e autorizam os honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da condenação ou do acordo em favor do outorgado, na ação de cobrança feito nº 0000251-94.2011.8.17.1000, trâmite na Comarca de Orobó, movida contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, movida pelo seu falecido filho LUIZ HENRIQUE DE SOUZA SILVA.

Daniel José da Silva
DANIEL JOSE DA SILVA

Severina Alves de Souza Silva
SEVERINA ALVES DE SOUZA SILVA

Av. Getúlio Vargas nº 100, 1º andar
Cidade: Recife/PE - CEP 54745-000
Tel.: (81) 3446-1144 - (81) 3446-1974

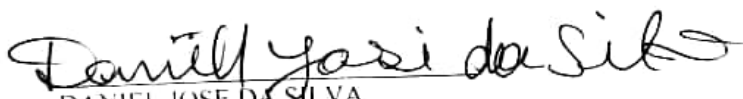
Dr. Tadeu Jorge Cabral Barbosa de Brito
Bela Patrícia Cristina A. Leal de Brito
Dr. Paulo Roberto de Araújo

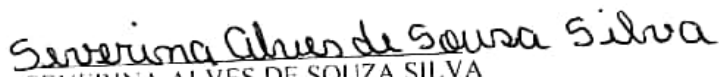
ESCRITÓRIO
DE
ADVOCACIA

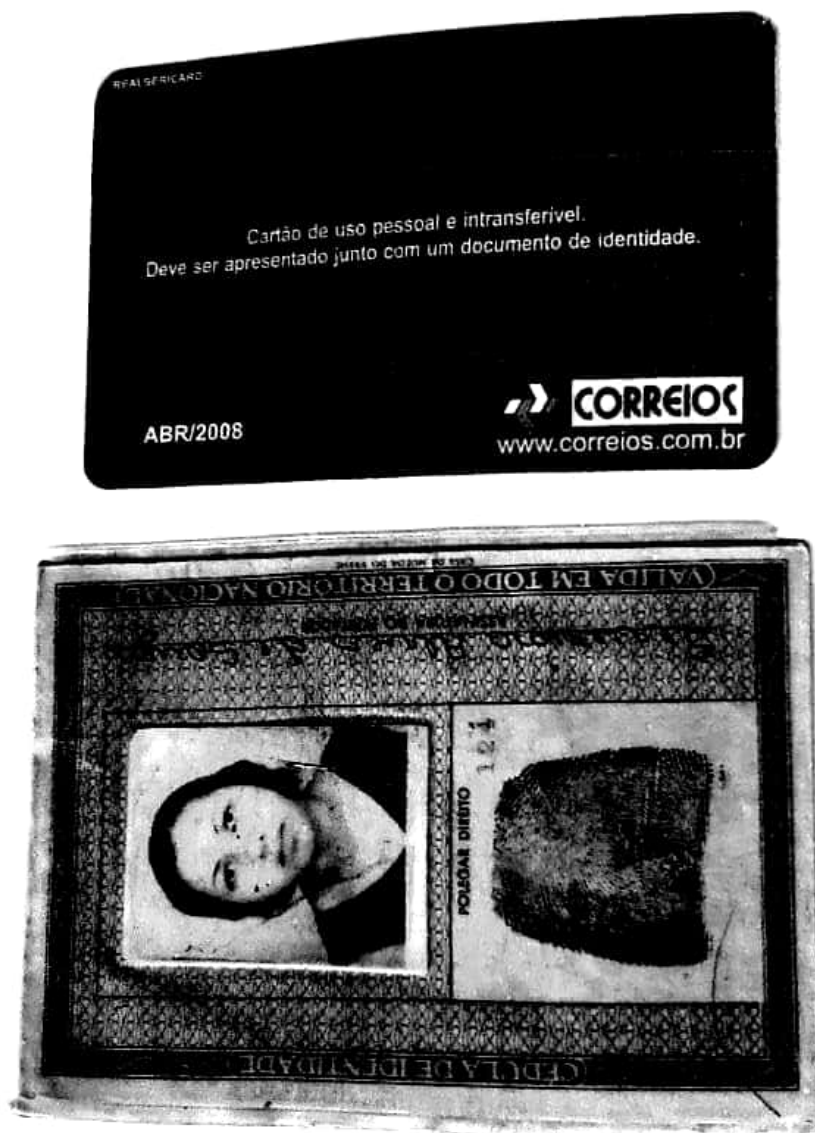


DECLARAÇÃO DE POBREZA

DANIEL JOSE DA SILVA, pernambucano, casado, RG 2.047.152 -SSP/PE e CPF 274.668.504-30 e SEVERINA ALVES DE SOUZA SILVA, pernambucana, casada, RG 2.709.522-SSP/PE e CPF 454.802.814-53, residente na rua Antonio Emidio, s/n, Machados/PE, infra signatário(a), declaram para os devidos fins que sua atual condição econômica não permite demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento próprio e da sua família, pelo que pede os benefícios da justiça gratuita previstos na Carta Constitucional de 1988, e mais precisamente, com fulcro no artigo 4º, caput da Lei 1.060/50 (estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados), consorciado com o artigo 1º da Lei 7.115 de 29 de agosto de 1983, Orobó/PE, 26 de junho de 2012.


DANIEL JOSE DA SILVA


SEVERINA ALVES DE SOUZA SILVA

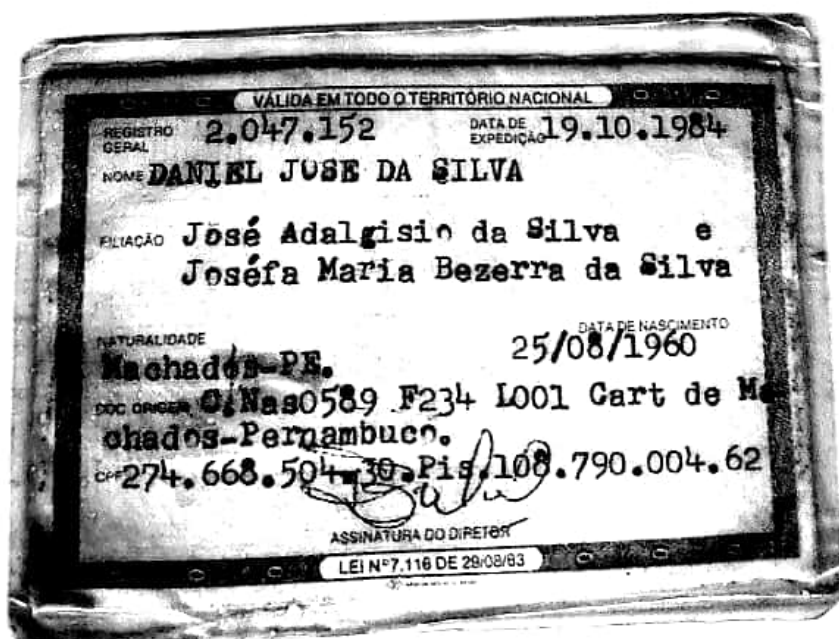


Severina Alves de Sousa Silva









REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome: LUIZ HENRIQUE DE SOUSA SILVA

Matrícula: 074997 01 55 2011 4 00165 295 003675-43

Sexo: Masculino

Cor: Parda

Estado Civil: Solteiro, 22 anos

Localidade: Limoeiro, Estado de Pernambuco

Documento de Identificação: RG 8066529 SSP/PE

Eleitor: Sim

Filiação e Residência: Filho de DANIEL JOSE DA SILVA e de SEVERINA ALVES DE SOUZA SILVA. Residia na rua Antonio Emidio s/n, Centro, Machados, PE

Data e Hora de Falecimento: Dois de julho de dois mil e onze, hora ignorada

DIA 02 MES 07 ANO 2011

Local de Falecimento: No Hospital da Restauração, Recife-PE

Causa da Morte: Politraumatismo produzido por instrumento contundente

Sepultamento / Cremação: Cemitério de Machados-PE

Declarante: Jessé Santana da Silva, CIRG nº 3331432 SSP/PE, motorista, solteiro, residente Rua das Estrelas, 639 Santo Amaro, Recife-PE

Nome e nº de Documento do(s) Médico(s) que Atestou(aram) o Óbito: Cibele Fontes de Lima, CRM 11656

Observações / Aversões: Ato registrado no livro C-165, às folhas 295, sob o nº 93675. Data do registro: 4 de julho de 2011. O falecido não deixou filhos.

O conteúdo da certidão é verdadeiro, dou fé.
Recife-PE, 4 de julho de 2011

Nome do Ofício: Cartório do Registro Civil da Graça-6º Distrito Judiciário.

Oficial Registrador: Cleide Amelia Gouveia Vanderlei

Município/UF: Recife-PE

Endereço: Av. João de Barros 175
Limoeiro

RAFAELA RAQUEL GOUVEIA VANDERLEI
2ª SUBSTITUTA

Detalhamento da Matrícula

Matrícula	0018830155 1987 1 0003 050 0000533 31
Padrão	aaaaabbcc dddd e ffff ggg hhhhhh ii
	Detalhamento
aaaaa (00188-3)	Código Nacional da Serventia (identificação única do cartório)
bb (01)	Código do Acervo, sendo: 01 - Acervo Próprio Outros - Acervos Incorporados
cc (55)	Tipo de Serviço Prestado, sendo: 51: Serviço de Notas 52: Serviço de Protesto de Títulos 53: Serviço de Registro de Imóveis 54: Serviço de Registro de Títulos e Documento Civil de pessoa jurídica 55: Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais 56: Serviço de Registro de Contratos Marítimos 57: Registro de Distribuição
dddd (1987)	Ano do Registro
e (1)	Tipo do livro, sendo: 1: Livro A (Nascimento) 2: Livro B (Casamento) 3: Livro B Auxiliar (Registro de casamento religioso para fins civis) 4: Livro C (Óbito) 5: Livro C Auxiliar (Registro de Natimortos) 6: Livro D (Registro de Proclamas) 7: Livro E (Demais atos relativos ao Registro Civil)
ffff (0003)	Número do livro
ggg (050)	Número da folha
hhhhhhh (0000533)	Número do Termo
ii (31)	Dígito Verificador

Uso exclusivo para emissão de certidões de registro e transcrição de nascimento, casamento e óbito

Nome
25/06/2012 10:22:30

Endereços do Judiciário

Plantão Judiciário

Ouvidoria

Acompanhamento Processual - 1º Grau

Ajuda

Nova Consulta

Imprimir

Home

0000251-94.2011.8.17.1000

Procedimento Sumário

Vara Única da Comarca de
Orobó

Autor

LUIZ HENRIQUE SOUZA SILVA

Advogado

Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito

Réu

Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT S/A

2012 14:45 Juntada

2012 14:20 Expedição de Documentos

2012 14:14 Registro e Publicação de Despacho - Ver texto2012 13:52 Designação de exame pericial - Ver texto

2011 13:21 Conclusão

2011 13:18 Juntada

2011 13:15 Devolução de Remessa Carga

2011 13:36 Remessa Carga

2011 14:01 Juntada

2011 17:08 Audiência - Situação 15/09/2011 13:10 - Ver texto

2011 15:58 Juntada

2011 14:45 Juntada

2011 14:42 Juntada

2011 15:18 Expedição de Documentos

2011 15:13 Expedição de Documentos

2011 17:20 Audiência 15/09/2011 13:10

2011 16:12 Determinação de cumprimento de atos processuais pela Secretaria - Ver texto

2011 14:20 Conclusão

2011 14:05 Distribuição - Sorteio Automático

Carta

Fernando Antônio Sabino Cordeiro

Despacho

Petição

Advogado do
AccionanteAdvogado do
Accionante

Documentos

Tentativa de
ConciliaçãoRecebimento de
ARMandado
Cumprido

Carta

Mandados

Tentativa de
Conciliação

Fernando Antônio Sabino Cordeiro

Despacho

Vara Única da
Comarca de
Orobó

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

http://www.poderjudiciario.pe.gov.br/processos/consulta1grau/oleBuscaProcessosNumero.asp?nume=251942011817100...



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

0000251-94.2011.8.17.1000 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

FLS. 83
Vara Única

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Orobó.

Do que para constar, lavrei este termo.

Orobó, 14 de setembro de 2012.


Técnica Judiciária

R.h.

Vistas à parte ré para se manifestar sobre a petição de f. 74 e documentos acostados. Orobó, 21 de setembro de 2012.

Fernando Antônio Sabino Cordero.
Juiz de Direito Titular da Comarca de Orobó.



JUNTADA

Nesta data junto a estes autos _____
Petição _____ que adiante
se vê, do que para constar, fiz este termo.
Orobó, 23 de junho de 2013

Escrivão



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Jaselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Julliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darian Alves Maulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunter Flost
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OROBO / PE.

Processo n.º 00002519420118171000

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **LUIZ HENRIQUE SOUZA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a **juntada do substabelecimento**, para que surta os devidos efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na **OAB/PE n.º 4246**, com endereço profissional a Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro /RJ.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
32900325 - ACF SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59 - SAO ANTONIO
RECIFE - PE - 5000
CNPJ: 41013493000134 - ISSENTA
DATA: 21/12/2012 - HORA: 10:37
OPERADOR: 100 - EMISSOR
ATENDIMENTO: NÚMERO 100
JOAO BARBOSA ESPINHO DA JURIDICA
CEN: 5000-000 - VALOR: R\$ 100,00
CNPJ: 00.744.000/0001-00
CODIGO DE CLIENTE
517038630000 - EDEX PROD POST SK-SZ-SI
DEST: FORUM DA CILIA SUEDES
CEP: 55745-000-BRASIL-PE
DIMENSÕES (cm): 2,0 x 11,0 x 16,0
PESO BRUTO (g): 59
PESO (g): 30 PREÇO: 17,40
ADIC: AR 3,00
VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO. NO CASO DE OBJETO
COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO
FISC: 0000251942010171000
ANOTAÇÕES:

TOTAL: 1 17,40

VALOR A PAGAR	17,40
VALOR RECEBIDO	17,40
TROCO	0,00

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC 3003-0100

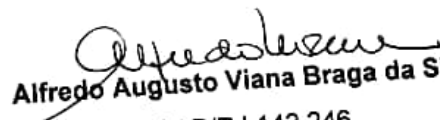
enf. 6657845491



SUBSTABELECIMENTO

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, **sem reserva**, todos os poderes da cláusula **ad judícia** para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089; todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo **00002519420118171000**, que lhe move **LUIZ HENRIQUE SOUZA SILVA**, perante o juízo da **ÚNICA VARA ÚNICA DE OROBO/ PE**.

OROBO, 28 de novembro de 2012


Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246

6578450491
Av. Rio Branco, 85 - 6º, andar
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Paulista 453, Conj. 43
Bela Vista
CEP: 01311-907 - São Paulo, SP
Tel.: (5511) 2171-4350 | Fax: (5511)
2171-4379

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax.: [55] [51] 3085-0626

JUNTA DA

Nesta data junto a estes autos _____

petição _____ que adiante
se vê _____ que para constar, fiz este termo.

Orobó, 24 de _____ de 2013

Escrivão

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana Franca da Costa

Cristina de Oliveira Ferrelra
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Madala
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferrelra
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moutin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
OROBO / PE

Processo n. 251.94.2011.817.1000

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **LUIZ HENRIQUE SOUZA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer a juntada de documentos de representação.**

Requer, ainda, que seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas. Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.**

Termo em que,
Pede Juntada.

OROBO, 27 de setembro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELÉGRAFOS
00001000 - AGF BAIRRO DE SÃO JOSÉ
RUA DO DE MATO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020
CPF: 41013493000146 - TE: 15674
DATA: 30/09/2013 HORARIO: 16:09
OPERADOR: 100 - ENDIANTE
ATENDIMENTO NUMERO: 0029
JOÃO BARBOSA ASSessoria JURIDICA
CPF: 52020-000 OUTRO: 000350000
CPF: 08.734.949/0001-27
COMPRANTE DO CLIENTE
305422442676 - SEDEX POSTAL 40053
DEST: OTTILIO GUERES DE FREITAS
TEP: 55745-000-0000-PE
DIMENSÕES (cm): 4.0 x 11.0 x 16.0
PESO CUBICO (g): 117
PESO (g): 104
ADIC: AR 3.00
VALOR DECLARADO NAO SUBSTITUO. NO CASO DE DANFET
O COM VALOR, PARA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO
VENC: 951.94.2011.217.1000
ANOTAÇÕES:

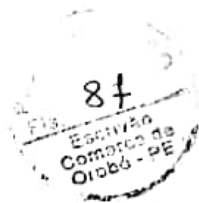
TOTAL: 1 18.40

VALOR A PAGAR	18.40
VALOR REFESTO	18.40
TOTAL	0.00

SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR CAD. 3003-0100

Edlanea Martins
CPF 085.784.20
CORREIOS AGF Bairro de São José

com 24/10/13



SUBSTABELECIMENTO

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrita na OAB/PE sob o n° 30225, com escritório na, os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move LUIZ HENRIQUE SOUZA SILVA, em curso perante a Vara Cível da comarca de OROBO/PE, nos autos do Processo n° 2519420118171000.

Rio de Janeiro, 27 De Setembro 2013.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522


FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629



Seguradora Líder DPVAT

88

PROCURAÇÃO

No presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA MORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 13.815; **FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 14.089. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 2010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante, nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo transigir, comprometer, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos arts 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la oficialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o alvará proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo

Seguradora Líder · DPVAT

Qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, conjunta ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9908
Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MARCIO BARBOSA NORTON (Cod. 087209230CB)
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2012 Conf. por: _____
Ca. Testemunho _____ da verdade. Serventia _____
38% T.J-FUNDO9 _____
Total _____
Lino de Silva Silveira Junior - Aut. _____
Lino de

por: -----
Serventia
38% TJ+FUNDOS
Total

179 OFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmino
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Uds: 03048765776669. Conf. jo
Rio de Janeiro, 26 de Abril de 2012. Serenista

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.

Serventia	: 4.48
30% T.H.FUNDOS	: 1.33
Total	: 5.78

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

[illegible][illegible]

PROCLAMAÇÃO

Proclamação de Independência do Brasil, 15 de Setembro de 1888. O Brasil, por este ato, declara a sua independência em relação ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, e assume a condição de Estado soberano e livre. A partir deste momento, o Brasil é responsável por suas próprias ações e decisões, sem qualquer interferência externa. A Proclamação de Independência é um dos documentos mais importantes da história do Brasil, marcando o fim do domínio português e o início da construção da identidade nacional brasileira.

Proclamação da República, 15 de Novembro de 1889. O Brasil, por este ato, declara a sua independência em relação ao Império, e assume a condição de República. A Proclamação da República é um dos documentos mais importantes da história do Brasil, marcando o fim do domínio imperial e o início da construção da identidade nacional brasileira. A Proclamação da República é um dos documentos mais importantes da história do Brasil, marcando o fim do domínio imperial e o início da construção da identidade nacional brasileira.

Proclamação da República, 15 de Novembro de 1889. O Brasil, por este ato, declara a sua independência em relação ao Império, e assume a condição de República. A Proclamação da República é um dos documentos mais importantes da história do Brasil, marcando o fim do domínio imperial e o início da construção da identidade nacional brasileira. A Proclamação da República é um dos documentos mais importantes da história do Brasil, marcando o fim do domínio imperial e o início da construção da identidade nacional brasileira.

Proclamação da República, 15 de Novembro de 1889. O Brasil, por este ato, declara a sua independência em relação ao Império, e assume a condição de República. A Proclamação da República é um dos documentos mais importantes da história do Brasil, marcando o fim do domínio imperial e o início da construção da identidade nacional brasileira. A Proclamação da República é um dos documentos mais importantes da história do Brasil, marcando o fim do domínio imperial e o início da construção da identidade nacional brasileira.

conv. 24/10/13



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000251-94.2011.8.17.1000 Outros Sum

CGJPE

FLS.
Vara Únic

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Orobó.

Do que para constar, lavrei este termo.

Orobó, 24 de outubro de 2013.

[Assinatura]
Técnica

JUNIADA

A esta data junto a estes autos a
faticos que adiante
se vá, do que para conegar, fiz esta termo.
7 de 10 de 04 de 2014
Escrivão.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
 João Martins
 Rafaela Barbosa
 Joseline Maura
 Fernando Barbosa
 Adriana França
 Adriana Moura

Amanda Mala
 Caroline Mançano
 Cristiane Flosi
 Cristina Ferreira
 Evelyn Castillo
 Isabel Chagas
 Jessica Correa

João Antonio
 Julianne Souza
 Michelle Souza
 Noemia Teixeira
 Osmar Aquino
 Paloma Oliveira
 Raphael Neves

Roberta Marinho
 Roberto Costa
 Talsa Silva
 Tamires Farias
 Tiago Leão
 Walter Araújo

Assistentes Jurídicos
 Adriano Ribeiro
 Breno Azambuja
 Carlos Eduardo
 Kellen Drummond
 Lohan Mota
 Michael Cunha
 Rita Nogueira
 Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE OROBO
 / PE

Processo n. 0000251-94.2011.817.1000

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **LUIZ HENRIQUE SOUZA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termo em que,
 Pede Juntada.

OROBO, 8 de abril de 2014.

João Barbosa
 OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
 OAB/PE 30225

Rua São José n° 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
 PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
 corporativo@joao-barbosaadvass.com.br



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

00423944 - AGF BARRIO DE SÃO JOSÉ

RUA DE SÃO PAULO, 55, SANTO ANTONIO

RECIBO - 95 - 00020

UNF01: 4401765000148 - 12: 00000

DATA: 09/04/2014 HORARIO: 15:15

OPERADOR: 100 - EDLANIA

ATENDIMENTO NUMERO: 0000

END. BARROCA ADJACENCIA JURISDICA

END. BARROCA ADJACENCIA JURISDICA

END. BARROCA ADJACENCIA JURISDICA

END. BARROCA ADJACENCIA JURISDICA

END. BARROCA ADJACENCIA JURISDICA

END. BARROCA ADJACENCIA JURISDICA

END. BARROCA ADJACENCIA JURISDICA

END. BARROCA ADJACENCIA JURISDICA

END. BARROCA ADJACENCIA JURISDICA

END. BARROCA ADJACENCIA JURISDICA

END. BARROCA ADJACENCIA JURISDICA

END. BARROCA ADJACENCIA JURISDICA

END. BARROCA ADJACENCIA JURISDICA

END. BARROCA ADJACENCIA JURISDICA

END. BARROCA ADJACENCIA JURISDICA

END. BARROCA ADJACENCIA JURISDICA

END. BARROCA ADJACENCIA JURISDICA

END. BARROCA ADJACENCIA JURISDICA

TOTAL 1 19,40

VALOR A PAGAR 19,40

VALOR RECEBIDO 19,40

TROCO 0,00

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR

CAD 3003-0100

Edlanea Martins
CPF 605.784.504-91
AGF Bairro São José
MCU 00423944



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

DO(a):
LUIZ HENRIQUE DE SOUSA SILVA

NATURALIDADE:
074997 01 55 2011 4 00165 295 0093675 53

SEXO
Masculino

COR
Parda

ESTADO CIVIL E IDADE
Solteiro, 22 anos

NATURALIDADE
Limoeiro, Estado de Pernambuco

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG 8066529 SSP/PE

ATO GRATUITO
AAJ005134

ELEITOR
Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filho de DANIEL JOSE DA SILVALVA e de SEVERINA ALVES DE SOUZA SILVA. Residia na rua Antonio Emidio s/n, Centro, Machados, PE

DATA E HORA DE FALECIMENTO
Dois de julho de dois mil e onze, hora ignorada

DIA 02 **MÊS** 07 **ANO** 2011

LUGAR DE FALECIMENTO
No Hospital da Restauração, Recife-PE

CAUSA DA MORTE
Politraumatismo produzido por instrumento contundente

SEPULTAMENTO / CRENÇA
Cemitério de Machados-PE

DECLARANTE
Jessé Santana da Silva, CIRG n° 3331432 SSPPE, motorista, solteiro, residente Rua das Estrelas, 639 Santo Amaro, Recife-PE

ASSINATURA E N° DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(AM) O ÓBITO
Cibele Fontes de Lima, CRM 11656

RESERVAÇÕES / AVERTALHAS

Ato registrado no livro C-165, às folhas 295, sob o n° 93675. Data do registro: 4 de julho de 2011. O falecido não deixou filhos.

O conteúdo da certidão é verdadeiro, dou fé.
Recife-PE, 4 de julho de 2011

ASSINATURA DO OFICIAL

Cartório do Registro Civil da Graça-6º Distrito Judiciário

OFICIAL REGISTRADOR

Cleide Amelia Gouveia Vanderlei

MUNICÍPIO/UF

Recife-PE

ENDEREÇO

Av. João de Barros 175

Recife-PE

AFELA RAQUEL GOUVEIA VANDERLEI

2ª SUBSTITUTA

Detalhamento da Matricula

Matricula	0018830155 1987 1 0003 050 0000533 31
Padrão	aaaaa bbb cc dddd e fff ggg hhhhhh ii
	Detalhamento
	Código Nacional de Inventaria (identificação única do cartório)
aaaaa (00188-3)	Código do Acervo, sendo:
bb (01)	01 - Acervo Próprio Outros - Acervos Incorporados
cc (55)	Tipo de Serviço Prestado, sendo: 51: Serviço de Registro 52: Serviço de Registro de Títulos 53: Serviço de Registro de Imóveis 54: Serviço de Registro de Títulos e Documento Civil de pessoa jurídica 55: Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais 56: Serviço de Registro de Contratos Marítimos 57: Registro de Distribuição
dddd (1987)	Ano do Registro
e (1)	Tipo do livro, sendo: 1: Livro A (Nascimento) 2: Livro B (Casamento) 3: Livro B Auxiliar (Registro de Nascimento das civis) 4: Livro C (Óbito) 5: Livro C Auxiliar (Registro de Nascimento) 6: Livro D (Registro de Proclamação) 7: Livro E (Registro de Relativo)
ffff (0003)	Número do Livro
ggg (050)	Número da Folha
hhhhhhh (0000533)	Número do Tomo
ii (31)	Dígito Verificador



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Vara |

0000251-94.2011.8.17.1000 Outros Sum

CGJPE

FLS. 199 |
Vara Únic

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da Vara Única da Comarca de Orobó .

Do que para constar, lavrei este termo.

Orobó, 11 de abril de 2014.

EXMO

ROCE

OC

OB

OU

UB

PO

W

2017, 27
pela data para o dia 27 de maio
e se não para então, 22 de maio
22 de maio 08h 13

000 (050)
hhhhhhh (0000533)

De

100
4

MO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OROBO/PE

processo n.º 0000251-94.2011.8.17.1000

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE OBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove LUIZ HENRIQUE DE SOUSA SILVA, em trâmite perante este Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, OAB/RJ 185.681**, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas

Termo em que,
Pede Juntada.

OROBO, 18 de maio de 2018.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225 e RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, inscrita na OAB/RJ 185.681 os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move LUIZ HENRIQUE DE SOUSA SILVA, em curso perante a VARA ÚNICA DA comarca de OROBO, nos autos do Processo nº 0000251-94.2011.8.17.1000.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



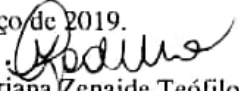
PROCESSO Nº 0000251-94.2011.8.17.1000

DESPACHO

Defiro os pedidos de fls. 74 e 100. Promovam-se as respectivas alterações no sistema judwin e nos autos.

Conclusos.

Orobó /PE, 19 de março de 2019.


Mariana Zenaide Teófilo Gadelha
Juíza de Direito



0000251-94.2011.8.17.1000 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

| FLS. 303

| Vara Unica

+

CERTIDÃO
Certifico, que neste dia cumpri e des-
pacho de fls. 102, fazendo
as alterações no sistema judicial
e nos autos, conforme capitulo 10.
Orobó, 30 de maio de 2019.

Escrivão

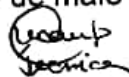
+-----

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Orobó.

Do que para constar, lavrei este termo.

Orobó, 30 de maio de 2019.


Juiz de Direito